

CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO

SALISIA MENEZES PEIXOTO

**A PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL NO PROCESSO ELEITORAL:
COMBATE AOS ILÍCITOS DIGITAIS**

VITÓRIA

2021

SALISIA MENEZES PEIXOTO

**A PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL NO PROCESSO ELEITORAL:
COMBATE AOS ILÍCITOS DIGITAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro
Universitário Salesiano, como requisito obrigatório para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Thaíse Madeira Valentim

VITÓRIA

2021

SALISIA MENEZES PEIXOTO

**A PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL NO PROCESSO ELEITORAL:
COMBATE AOS ILÍCITOS DIGITAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário Salesiano, como requisito obrigatório para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em _____ de _____ de _____, por:

Prof. Dra. Thaíse Madeira Valentim – Orientadora

Prof. Msc. Ludgero Ferreira Liberato dos Santos

Prof. Msc. Vinicius Quintino de Oliveira - Membro Externo

Inspirado na dinâmica das eleições municipais de 2020; dedico este projeto a Jesus, autor e consumidor da minha fé, e à minha amada família.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço ao meu Abba, que se revelou a mim através do Espírito Santo, por meio do sacrifício de Jesus, meu amado. À minha família, especialmente, às mulheres da minha vida, a minha mãe, dona Udivanildes Menezes Guimarães, minha avó, dona Maria Cosme Menezes dos Santos e à minha tia, Udileudes Menezes dos Santos. Também ao meu pai, Sr. Willian James Vieira Peixoto, a quem dedico grande parte de quem eu sou.

Nessa oportunidade aproveito para prometer-lhes que todos os dias da minha vida serão dedicados a ser uma mulher segundo o coração de Deus, cultivando, pela graça de Cristo, o fruto do Espírito, rogando a Deus para que eu tenha devoção, submissão, fé, coragem, sabedoria e humildade. Quem sabe não foi para um momento com este que estou a me tornar bacharel em Direito? – Ester 4:14 (adaptação).

Agradeço, também, a cada um que contribuiu à minha jornada acadêmica: Bethânia Silva Belisário, pelo lindo trabalho feito na coordenação do curso de Direito do Unisales e, principalmente, por ser minha confidente; aos meus professores, aos quais agradeço nas pessoas de Davi Pascoal Miranda, Adriano Athayde Coutinho, Jeane Santos Bernardino Fernandes, Thaise Madeira Valentim e Vicente de Paulo Colodeti, por não desacreditarem de mim, me incentivando a cada novo desafio.

Por fim, estendo todos os agradecimentos aos meus colegas de curso, nas pessoas de Francieni Barbosa Soares; Geovanna Rodrigues da Silva; Laércio Jorge de S. Ramos Jr.; Lais Espindula Scandian; Maxwell Pereira da Silva e Raniella Ferreira Leal, dizendo-lhes: nunca percam o alvo, pois “se você não sabe onde quer chegar, qualquer caminho serve” – Lewis Carroll, Alice no País das Maravilhas.

RESUMO

A tutela jurisdicional, enquanto controle estatal de atos antijurídicos, sempre esteve ligada à evolução da complexidade social ao longo do tempo. A teoria processual converge para o entendimento de que, desde primeiros anos da prática romana até os dias de hoje, a noção de tutela foi sendo modificada à medida em que as relações sociais desafiavam os parâmetros de justiça até então vigentes. De forma individual ao desenvolvimento de um intrigante sistema de tutela coletiva, marcadores como tempo, amplitude e impacto foram levados em consideração nesse aprimoramento. Assim, não é novidade que à medida em que os conflitos jurídicos eleitorais foram sendo modificados pelos novos recursos de comunicação entre indivíduos, a resposta do Poder Judiciário Eleitoral também se modificou, o que pode ser percebido na peculiar jurisprudência eleitoral brasileira que se formou desde a redemocratização. Por algum tempo e, por vezes desafiando os limites da relação entre os poderes da república, esse conjunto de decisões foi suficiente para lidar com os conflitos eleitorais ao redor do país. No entanto, com forte contribuição da sociologia e da ciência política, estudiosos do Direito têm reconhecido a existência de novas formas de conflitos, com impacto e amplitude social nunca visto antes, em uma velocidade acima da capacidade atual dos Tribunais, percebendo que o sistema jurídico e do regime democrático podem estar ameaçados. Ocorre que a revisão da literatura evidenciou serem poucos os estudos que se pretendem a verificar dados públicos que refletem como esses novos conflitos tem condicionado a tutela, notadamente no que se refere ao tempo de resposta do Poder Judiciário, elemento essencial para lidar com ilícitos eleitorais envolvendo desinformação. Dessa forma, o presente estudo teve como objetivo analisar julgados disponíveis no sistema de processo eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, referente às eleições de 2020, para verificar, especificamente, se o tempo que o Poder Judiciário levou para conceder tutela específica, envolvendo representações de direito de resposta, é suficiente para atender as necessidades do ambiente virtual, na linha do que se espera de um modelo completo e coerente de justiça. Os resultados apontaram que, em contextos de desinformação, o tempo de julgamento casos envolvendo pedidos de direito de resposta nas eleições brasileira de 2020, considerando os parâmetros legais estabelecidos, não foi suficiente para produzir os efeitos inibitórios ou compensatórios esperados para o ambiente virtual, a ponto de fragilizar o dogma da completude da tutela processual.

PALAVRAS-CHAVE: direito eleitoral digital; direito de resposta na internet; eficácia da prestação jurisdicional; eleições municipais de 2020; desinformação eleitoral na *Internet*.

ABSTRACT

Judicial protection, as state control of unlawful acts, has always been linked to the evolution of social complexity over time. Procedural theory converges to the understanding that, since the early years of Roman practice until the present day, the notion of protection has been modified as social relations have challenged the parameters of justice that were in place until then. From individual formulation to the development of an intriguing system of collective redress, markers such as time, breadth, and impact have been taken into consideration in this maturing process. Thus, it is not news that as electoral legal conflicts have been modified by the new communication resources between individuals, the response of the Electoral Judiciary has also changed, which can be seen in the peculiar Brazilian electoral jurisprudence that has been formed since the re-democratization. For some time, and sometimes challenging the limits of the relationship between the powers of the republic, this set of decisions was sufficient to deal with electoral conflicts around the country. However, with strong contributions from sociology and political science, legal scholars have recognized the existence of new forms of conflicts, with unprecedented impact and social amplitude, at a speed beyond the current capacity of the Courts, realizing that the legal system and the democratic regime may be threatened. However, the literature review showed that there are few studies that intend to verify public data that reflect how these new conflicts have conditioned the judicial protection, especially with regard to the response time of the Judiciary, an essential element to deal with electoral crimes involving disinformation in times of post-pandemic social reconfiguration. Thus, the present study aimed to analyze judgments available in the electronic process system of the Regional Electoral Courts, referring to the 2020 elections, to verify, specifically, if the time it took for the Judiciary to grant specific relief, involving claims of right of reply is sufficient to meet the current needs of the virtual environment, in line with what is expected of a complete and coherent model of justice. The results pointed out that, taking into consideration studies that have worked on the speed of responses on the Internet, in contexts of disinformation, the time it took to judge cases in which it was recognized the validity of right of reply requests in the 2020 Brazilian elections was not enough to produce the expected inhibitory or compensatory effects for the virtual environment, to the point of weakening the dogma of the completeness of the procedural guardianship.

KEY WORDS: digital electoral law; right of reply on the internet; effectiveness of judicial provision; municipal elections 2020; electoral disinformation on the internet.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	15
2 REFERENCIAL TEÓRICO	17
2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS E EVOLUTIVOS QUANTO À PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL	17
2.1.1 A prestação da tutela jurisdicional no processo eleitoral	20
2.1.2 A problemática da aplicação subsidiária dos parâmetros do direito processual comum ao processo eleitoral	22
2.2 APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS ESPÉCIES DE TUTELA DE PROVISÓRIA NO PROCESSO ELEITORAL	24
2.3. O CONTEXTO DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – INTERNET – PANDEMIA – PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA – DESINFORMAÇÃO	26
2.3.1 o fenômeno da desinformação nos casos envolvendo o pedido de direito de resposta do art. 58, iv, da Lei nº 9.504/97	30
2.3.2 As eleições municipais de 2020 e a dinâmica da Resolução 23.608/19, estabelecida para processamento do pedido de direito de resposta	36
3 METODOLOGIA	39
4 RESULTADOS E DISCUSSÕES	41
4.1 CODIFICAÇÃO DOS DADOS	41
4.2 ANÁLISE ESTATÍSTICA E INTERPRETAÇÃO DOS DADOS	42
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
REFERÊNCIAS	51
APÊNDICE – TABELA DE DADOS SOBRE PROCESSOS ENVOLVENDO PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA NA INTERNET – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020	54

1 INTRODUÇÃO

A eficácia da prestação jurisdicional no processo eleitoral, no contexto do combate aos ilícitos digitais, é um tema que ganha bastante relevância acadêmica, social e profissional, haja vista os recentes questionamentos quanto a eficácia dos elementos processuais vigentes, inclusive quanto à aplicação subsidiária dos requisitos de tutela provisória do processo comum, no novo cenário sociocultural em que a *Internet* influencia fortemente na construção do jogo democrático de um Estado.

Isso porque, os dados¹ demonstram que a *Internet* e seu uso estão impactando o globo em um ritmo extraordinário. São 5,11 bilhões de usuários móveis únicos no mundo hoje [dado de 2019-2020]; existem 4,39 bilhões de usuários de *Internet* em 2019; são 3,48 bilhões de usuários de mídia social em 2019, com o total mundial crescendo em 288 milhões (9%) desde então; e, especificamente quanto ao Brasil, chega-se à conclusão de que este é o segundo país do mundo que passa mais tempo conectado à *Internet*, estando, apenas, atrás das Filipinas, que passa mais de dez horas por dia conectada à *Internet*.

O impacto da *Internet* no Brasil e no mundo justifica a importância de novos estudos na área. Isso porque, ao que tudo indica, a tendência mundial é a formulação de novas técnicas e o aprimoramento das técnicas de conexão já existentes, com a intensificação dos elementos de comunicação e interação através da *Internet*, bem como com o desenvolvimento de novas redes sociais e blocos de interação social, cuja capacidade de impacto serão ainda mais influentes no desenvolvimento das democracias mundiais (HOOTSUITE; WE ARE SOCIAL, 2019).

Assim, esta pesquisa levanta um questionamento acerca da eficácia dos mecanismos de prestação jurisdicional vigentes, mais especificamente quanto aos em casos envolvendo pedido de direito de resposta, no combate à desinformação, sob o olhar do ofendido, levando-se em consideração o tempo de resposta do Poder Judiciário.

Demonstrando, nesse caso, relevância acadêmica, a medida em que o presente tema, cingido ao problema de pesquisa que pretende responder, através da análise das sentenças eleitorais envolvendo pedidos de direito de resposta, pode, se for o caso, contribuir para aperfeiçoamento técnico da legislação eleitoral, especialmente no que se refere ao tempo de resposta do Estado-Juiz.

¹ Dados retirados, originalmente, do Digital Relatórios de 2019 da Hootsuite e We Are Social.

Quanto à relevância social, verifica-se que o presente estudo pode impactar diretamente na satisfação do direito do ofendido em ações envolvendo pedido de direito de resposta, vez que ao identificar a problemática, é possível, no contexto legislativo, por exemplo, que medidas sejam tomadas quanto ao tempo de resposta do Poder Judiciário.

E, finalmente, a relevância profissional da pesquisa, revela-se com constatação da escassez de pesquisas a respeito do tema e do problema sugerido, de forma que a resolução deste contribui para diretamente para o aperfeiçoamento das técnicas processuais, através do envolvimento de profissionais atuantes da área eleitoral.

Para responder ao questionamento central da pesquisa, analisou-se as sentenças eleitorais envolvendo pedidos de direito de resposta no Estado do Espírito Santo, para verificar se o tempo de resposta do Poder Judiciário seria uma variável que contribui para o cenário aparente de falência da tutela jurisdicional em casos envolvendo desinformação eleitoral no ambiente digital.

Nesse contexto, inicialmente duas hipóteses foram levantadas, quais sejam: o tempo de resposta jurisdicional é um elemento que contribui para a sensação de impunidade das práticas ilícitas ligadas à desinformação eleitoral na *Internet*; ou, ainda que o tempo de resposta jurisdicional fosse adequado, os instrumentos processuais vigentes não são suficientes para fazer valer o ordenamento jurídico, seja no aspecto das tutelas provisórias seja na dimensão da responsabilidade civil, no que toca ao princípio da integralidade da reparação do dano.

O desenvolvimento dos capítulos permitiu apresentar, de forma contextualizada, os elementos base do problema de pesquisa, sendo eles a prestação jurisdicional, desinformação no contexto digital e o direito de resposta, bem como explorar os casos envolvendo pedido de direito de resposta eleitoral no ambiente virtual, decorrente das eleições de 2020, no Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo e correlacionar o tempo de resposta do Poder Judiciário a tais casos.

Ao final, restou demonstrado que o tempo de resposta jurisdicional é um elemento que contribui para a sensação de impunidade das práticas ilícitas ligadas à desinformação eleitoral na *Internet*, vez que o poder judiciário, em média, não prestou uma tutela satisfativa dentro dos limites apontados pelo legislador como eficazes, ou seja, aquelas prolatadas e publicadas em até 3 (três) dias, contados do peticionamento eletrônico do Direito de Resposta.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS E EVOLUTIVOS QUANTO À PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL

A tutela jurisdicional, entendida como uma espécie de amparo oferecida pelo Estado Juiz, está ligada à evolução das complexidades sociais (DINAMARCO, 2018), referência histórica sobre esse processo remonta às raízes da teoria do Direito, ligado ao Império Romano. Naquela época, a noção de tutela jurisdicional passou por marcantes evoluções à medida em que as relações sociais desafiavam os parâmetros de justiça até então vigentes.

Saiu-se de um modelo de direito predominantemente oral e rígido, conhecido como: *Legis Actiones* ou período *Legis Actiones*, para um regime mais flexível e transparente, o qual se denominou período “*Per Formulas*”, com destaque para criação do papiro revelando os efeitos da tecnologia no ambiente jurídico (NETO, 2015).

O sistema processual romano, por meio do qual era prestada a tutela jurisdicional, passou por três fases, desde o nascimento à queda de Roma, sendo eles: *Legis Actiones*, *Per Formulas* e *Cognitio Extraordinaria* (ALVES, 1986). Nos primeiros momentos desse Direito, a lei era criada com a análise do caso concreto e produzia efeitos *inter partes* (período *Legis Actiones*). Por óbvio, fora a complexidade social desse momento histórico que permitiu tal dinâmica.

Contudo, esse sistema, como vários outros, ao longo dos tempos, foi influenciado, graças à períodos de expansão comercial e territorial, pela intelectualidade e filosofia gregas (VILLEY, p. 54-55 apud NETO, 2015), de forma a tê-lo aperfeiçoado e moldado à resolução de conflitos mais complexos [houve a necessidade da criação de um novo sistema, nesse exemplo, o *Per Formulas*] (NETO, 2015).

Fatores sociais como expansão comercial e territorial, novos jurisdicionados, revoluções, guerras mundiais, novas invenções tecnológicas, foram responsáveis por impulsionar evoluções no trato da tutela jurisdicional, delineando de maneira bem marcante momentos de crise jurídica enfrentados pela falta de dinâmica entre o Direito Processual e o avanço social. A complexidade social exigiu, em dados momentos, por exemplo, que a prestação jurisdicional ultrapassasse a individualidade das partes para tocar em demandas da coletividade.

Nesse caso, a modificação da dimensão prática da tutela jurisdicional foi condição primordial para o avanço do Direito em novos contextos de contingência/complexidades sociais. Por outro

lado, nos momentos em que essa capacidade de inovação e adaptabilidade do Direito foram ausentes, resta marcante ciclos de crise da prática judicial.

O Direito brasileiro guarda fortes influências do Direito Romano (são exemplos: a noção de geral recursos e de princípios) e tal como o Direito Romano passou por diversas mudanças, sendo certo que aquele haverá de passar por muitas mais, devido ao avanço social. O Direito Processual Civil, por exemplo, passou por uma evolução sistemática e deu origem à uma espécie processual autônoma, a saber, o microsistema do Direito Processual Coletivo.

Para tal, se constatou que o clássico trinômio juiz-autor-réu, por vezes, cede espaço à pluralidade de partes, e, ainda, em linhas dinâmicas, que todos os demais elementos do processo, assim entendidos: causa de pedir e pedido, são coletivos (DIDIER; ZANETI, 2021). Nesse caso, os elementos e instrumentos do processo comum não foram capazes de se adequar e satisfazer à complexidade social.

No contexto atual, percebe-se que as alterações inauguradas pelo avanço dos meios de comunicação, dentre eles a velocidade das relações sociais digitais na *Internet*, impactaram o dia a dia dos indivíduos, revelando novas formas de conflitos, as quais demandariam soluções à altura.

Dados da União Internacional de Telecomunicações (ITU, 2018), órgão vinculado à Organização das Nações Unidas (ONU), são capazes de revelar a proporção das redes comunicação na *Internet*, estimou-se, no último levantamento, que “[...] até o final de 2019, um pouco mais de 51 por cento da população global, ou 4 bilhões de pessoas, estavam usando a *Internet*”².

É justamente diante do impacto causado pela impotência dos mecanismos processuais vigentes, face a essa nova realidade, que autores chegam hoje à conclusão de que o modelo processual brasileiro se encontra na iminência de colapsar.

Dentre esses novos desafios provocado pelo paradoxo ‘impacto da *Internet* x mecanismos processuais vigentes’ está o enfrentamento da desinformação no âmbito digital. Estima-se hoje que os efeitos nocivos da desinformação para o ambiente democrático ultrapassam a mera individualidade dos sujeitos, arriscando as clássicas estruturas do Estado de Direito.

² [...] at the end of 2019, a bit more than 51 per cent of the global population, or 4 billion people, are using the Internet. Tradução livre.

Tem se mostrado notória a incapacidade de resposta dos indivíduos em relação ao volume de informação que circula no ambiente virtual, potencializado pela utilização de inteligência artificial, robôs e aplicações de tecnologia, capazes de processar em número inalcançável para a cognição humana, informações em milésimos de segundos. Fato é que o controle do conteúdo de publicações na *Internet* é extremamente complexo por diversos fatores (tais como a ponderação entre os direitos fundamentais à liberdade de expressão e à imagem), mais ainda quando se pensa na possibilidade de publicações sem identificação, fator extremamente limitador de responsabilização.

Toda essa nova realidade tem desafiado respostas ainda tímidas do Poder Judiciário. Ao que tudo indica, nem o direito processual civil ordinário, nem o microssistema do processo coletivo estão preparados para lidar com as particularidades do ambiente virtual.

Comparar parâmetros de deslocamento de informações nas redes sociais com aspectos legais-dogmáticos da prestação jurisdicional no sistema vigente é deveras desproporcional, à medida em que se verifica, por exemplo, que a velocidade média da obtenção de informações no meio digital (uma pesquisa no *google* pode atingir aproximadamente 17.800.000 resultados em 0,50 segundos³) é infinitamente maior que a capacidade de resposta do poder judiciário (na melhor das hipóteses uma decisão pode ser proferida no mesmo dia⁴).

Por isso, atualmente chega a ser impensável que a figura do magistrado, recolhido em seu gabinete, seria capaz de conter a dimensão viral de um dano de imagem praticado pela rede mundial de computadores. Por mais empenhado que seja lhe faltariam mecanismos de eficácia para fazer cumprir uma medida com tamanha amplitude – capacidade devastadora – de causar danos. Na prática, por vezes, o que se percebe é um desvirtuamento das garantias constitucionais contidas na prática processual ordinária, sendo utilizadas por aqueles que praticam ilícitos, muitas vezes valendo-se do anonimato das redes, seguindo impunes.

Sendo assim, necessário torna-se repensar o dogma da completude e coerência do ordenamento jurídico vigente, e, em especial o modelo processual, para analisar se é preciso desenvolver novas espécies de tutela específicas para fazer valer o Estado de Direito no ambiente digital.

Dentre as inúmeras aplicações possíveis à essa provocação tem sobressaído o efeito danoso da prática de ilícitos, no ambiente virtual, na dinâmica de processos eleitorais. Fala-se hoje que o

³ Exemplo pessoal (retirado de uma pesquisa, com parâmetros de internet residencial).

⁴ Há decisões de caráter liminar que são proferidas no mesmo dia da postulação da ação.

futuro das democracias tem sido consideravelmente influenciado pela utilização abusiva de dados e manipulação da opinião pública (ALEMANNO, 2018).

Dessa forma, considerando que o tempo de resposta do Poder Judiciário passou a ser um elemento ainda mais importante para a realização da justiça, se torna relevante perquirir como a celeridade processual impacta na eficácia da tutela estatal, nos casos de direito de resposta em matéria eleitoral.

2.1.1 A prestação da tutela jurisdicional no processo eleitoral

Como parte da ciência do Direito há o microssistema do Direito Eleitoral, cuja independência é construída a partir de princípios e diretrizes próprios, elementos organizados de forma a garantir ordem e estabilidade internas e, conseqüentemente, identidade própria (GOMES, 2020). Assim também nas palavras de Nohlen e Sabsay (2007, p. 27) “o Direito Eleitoral inclui um conjunto de conhecimentos muito mais amplo e comporta princípios políticos, parâmetros comparativos, antecedentes históricos e sociológicos [...]”⁵.

Tendo elementos próprios de estudo no ramo, esse campo do Direito, por óbvio, comunica-se com técnicas de hermenêutica para o seu regular desenvolvimento, concentrando-se na análise do exercício de direitos políticos e organização das eleições, mais especificamente, dedicando-se ao regular desenvolvimento do arranjo de atos conectados à organização das eleições, desde o momento de registro de candidaturas, à campanha eleitoral (regulamentação e fiscalização de atos de campanha), passando pela votação e apuração, até a proclamação dos resultados (CHALITA 2014).

Nesse contexto é necessário que se reconheça que a prestação jurisdicional, exercida pelo Estado-juiz, é objeto de análise hermenêutica, considerando que há forte interação entre os elementos da realidade e os da linguagem. O magistrado precisa, idealmente, proferir uma decisão neutra e justa quando impulsionado à uma determinada matéria. Contudo, este está

⁵ Trecho completo: el derecho electoral incluye un conjunto de conocimientos mucho más amplio y abarca principios políticos, parámetros comparativos, antecedentes históricos y sociológicos, así como experiencias del pasado que permiten vincular el estudio de la materia con reflexiones sobre la representación política, los partidos, la democracia, el parlamento, el presidencialismo y el parlamentarismo, etc. Tradução livre.

Trecho completo: o Direito Eleitoral inclui um conjunto de conhecimentos muito mais amplo e comporta princípios políticos, parâmetros comparativos, antecedentes históricos e sociológicos, bem como experiências do passado que permitem ligar o estudo do assunto com reflexões sobre representação política, partidos, democracia, parlamento, presidencialismo e parlamentarismo, etc.

necessariamente condicionado às influências do ambiente social, ou seja, está imerso em um contexto de opiniões e sugestões subjetivas (STRECK 2018; HABERMAS, 1988).

Quanto a esse particular explica o professor José Jairo Gomes (2020, p. s/n), vejamos senão:

A interpretação jurídica considera sempre elementos bem distintos, a saber: texto legal (dever ser), fatos da vida submetidos a exame (ser), ambiente comunicativo, doutrina, precedentes judiciais, adequação à Constituição. Ademais, ela é igualmente guiada por elementos como integridade, coerência, plausibilidade, juridicidade, eticidade, racionalidade, hierarquia legal, regras e princípios constitucionais, regras e princípios e conceitos atinentes ao setor jurídico a que o caso examinado se encontra referido.

[...]

O labor interpretativo é influenciado pela subjetividade do intérprete--juiz. É ele quem valora os elementos fáticos envolvidos no problema (causa) e define o sentido e o alcance da norma a ser aplicada. **Por outro lado, ele vive no mesmo ambiente linguístico-cultural, estando carregado de pré--compreensões acerca do mundo, da vida, das pessoas, coisas e relações.** Tais pré-compreensões colaboram para a determinação do sentido a ser atribuído ao objeto da interpretação, e, portanto, também para o sentido do juízo que ao final será formulado e para a configuração da norma jurídica a ser posta concretamente para ser observada. (*sic*) (grifo nosso).

Verifica-se, portanto, que a prestação jurisdicional no contexto eleitoral depende da interação entre elementos de cognição objetivos e subjetivos os quais o juiz, sujeito às interações – interferências – ambientais, deve levar em consideração para proferir o instrumento *decisum*. Foi nesse contexto que o saudoso advogado e jurista italiano Francesco Carnelutti (2013, p. 38 - 40), em seu clássico livro “As Misérias do Processo Penal”, descreveu o drama de um magistrado ao apontar que:

[...]

Entretanto, **também ele, o juiz, é um homem e, se é um homem, é também uma parte. Esta, de ser ao mesmo tempo parte e não parte, é a contradição, na qual o conceito do juiz se agita. O fato de ser o juiz um homem, e do dever ser mais que um homem, é o seu drama.**

[...]

Nenhum homem, se pensasse no que ocorre para julgar outro homem, aceitaria ser juiz. Contudo, achar juízes é necessário. O drama do direito é isto. Um drama que deveria estar presente a todos, dos juízes aos julgados no ato no qual se exalta o processo. O Crucifixo que, graças a Deus, nas cortes judiciárias pende ainda sobre a cabeça dos juízes seria melhor se fosse colocado defronte a eles, a fim de que ali pudessem com frequência pousar o olhar, este a exprimir a indignidade deles; e, não fosse outra, a imagem da vítima mais insigne da justiça humana. Somente a consciência da sua indignidade pode ajudar o juiz a ser menos indigno. (*sic*) (grifo nosso).

A constatação feita por Carnelutti, corrobora, perfeitamente, com o entendimento de que a “**consciência do juiz não é um ponto cego ou isolado da cultura**” (grifo nosso) (STRECK, 2018). A solução para esse paradoxo formado entre “parcialidade ambiental” e “imparcialidade ideal” não é simples e exigirá mais do que o mero reajuste legislativo, partirá da evolução na

percepção do conceito democracia, de uma ótica clássica para, segundo Diogo Rais (2018), a de **democracia digital**.

Tal ideia de avanço revela as insuficiências dos processos hermenêuticos atuais, vez que o cenário natural da hermenêutica, por si só, mostra-se desafiador. Quando aplicado às situações em que a prestação jurisdicional depende de velocidade, a situação requer ainda mais cautela e cuidado.

Isso porque, o processo de análise adequada dos casos concretos, por vezes, demanda uma cognição, senão exauriente, profunda, o que requer tempo e elementos suficientes, que, quando alcançados, podem não mais ser suficientes à reparação do direito do ofendido, revelando uma possível situação falibilidade no sistema de prestação jurisdicional tradicional.

Nessa condição, considerando que os questionamentos acerca dos limites da atuação judicial não é um fenômeno novo e nem exclusivo do Brasil (Marbury vs. Madison, 1803; ALCOTT e GENTZKOW, 2017), necessário torna-se perquirir: tendo em vista que o ambiente o qual está inserido o magistrado é fator condicionante, há possibilidade da prestação jurisdicional no contexto eleitoral digital permanecer a mesma ou há, nesse contexto, dogmas que reforçam uma iminência de colapso entre “eficácia da prestação jurisdicional x instrumentos processuais vigentes”.

2.1.2 A problemática da aplicação subsidiária dos parâmetros do direito processual comum ao processo eleitoral

Além da problemática envolvendo o paradoxo formado entre os conceitos de “parcialidade ambiental” e “imparcialidade ideal”, outro surge no tocante à eficácia da prestação jurisdicional no contexto eleitoral, e, conecta-se ao fato de que, por força do art. 15⁶ do Código de Processo Civil e do art. 2º, parágrafo único⁷, da Resolução nº 23.478/2016, do Tribunal Superior Eleitoral, há possibilidade de aplicação em caráter supletivo e subsidiário do diploma processual civil em relação aos feitos que tramitam na Justiça Eleitoral.

⁶ Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

⁷ **Art. 2º** Em razão da especialidade da matéria, as ações, os procedimentos e os recursos eleitorais permanecem regidos pelas normas específicas previstas na legislação eleitoral e nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral. **Parágrafo único.** A aplicação das regras do Novo Código de Processo Civil tem caráter supletivo e subsidiário em relação aos feitos que tramitam na Justiça Eleitoral, desde que haja compatibilidade sistêmica.

O permissivo legislativo ocorre porquanto não há, no cenário brasileiro, qualquer codificação que regule o processo eleitoral, não há um Código de Processo Eleitoral, mas o uso de uma série de dispositivos esparsos, tais como o Código Eleitoral e a Lei das Eleições. Assim, havendo existência de compatibilidade sistêmica, o Código de Processo Civil pode ser aplicado à resolução dos conflitos eleitorais.

Contudo, a dinâmica do processo eleitoral difere-se, e muito, do ritmo do processo civil e, mesmo a Resolução nº 23.478/2016 vedando expressamente a aplicação de certos institutos, como a intervenção de *amicus curiae*; a autocomposição; e a sistemática dos recursos repetitivos, não houve o estabelecimento da necessária segurança jurídica ao operador do direito, tendo em vista que deixou questões em aberto, a exemplo: o que se entende por “compatibilidade sistêmica”? É possível a aplicação do processo comum nos casos em que há norma eleitoral, mas essa se encontra desatualizada?

Essas discussões acerca dos institutos e regras que se aplicam ou não do processo comum ao processo eleitoral demonstram, por si só, um aspecto de falibilidade na intenção de promover uma espécie de unicidade entre os ramos processuais, com o processo civil no centro. Isso porque, cada ramo do processo tem suas peculiaridades e, no caso particular do eleitoral, há ainda uma agravante: o processo eleitoral é capaz de regular uma democracia, de forma que a ausência de mecanismos específicos de prestação da tutela jurisdicional pode comprometer o seu satisfatório desenvolvimento.

Lado outro, ressalta-se que a falibilidade apontada não revela uma pretensão de total desvinculação do processo eleitoral aos demais ramos do direito. Sabe-se que não é possível conceber um microssistema jurídico fechado, ignorando a aplicação da teoria do diálogo das fontes, considerando as diretrizes constitucionais vigentes, de forma que noções principiológicas tais como o incentivo ao contraditório, à publicidade e transparência e a fundamentação das decisões devem ser aplicadas ao processo eleitoral.

Nesse tocante, se pode destacar o sentido dado ao Direito Processual Civil pelos processualistas Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p. s/n), segundo o qual:

O processo civil é estruturado a partir dos direitos fundamentais que compõem o direito fundamental ao processo justo, o que significa dizer que o legislador infraconstitucional tem o dever de desenhá-lo a partir do seu conteúdo. Em outras palavras, o processo civil é ordenado e disciplinado pela Constituição, sendo o Código de Processo Civil uma tentativa do legislador infraconstitucional de adimplir com o seu dever de organizar um processo justo. Vale dizer: o Código de Processo Civil constitui direito constitucional aplicado.

Como se vê, o Código de Processo Civil é um ramo do direito processual com grande adequação às disposições constitucionais, principalmente no que tange às concretizações do direito fundamental ao devido processo legal. Contudo, há que se considerar que as dinâmicas dos processos civil e eleitoral são demasiadas distintas, principalmente em relação ao tempo de resposta do poder judiciário, de forma que a aplicação de determinados institutos com caráter subsidiário, em verdade, não contribui para efetiva prestação jurisdicional no âmbito eleitoral, mas, ao contrário, para a sua ineficácia.

2.2 APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS ESPÉCIES DE TUTELA DE PROVISÓRIA NO PROCESSO ELEITORAL

O caráter de aplicação subsidiária das normas processuais civis, expresso no texto do Código de Processo Civil (art. 15), gera, em diversos momentos da prática forense, dúvidas quanto aos termos que se aplicam ou não ao tramite processual eleitoral. Nesse contexto, instala-se obrigatoriamente um quadro de instabilidade jurídica.

O que se vê, ainda hoje, é uma discussão ativa sobre a aplicação da tutela de evidência nos casos envolvendo cassação de mandato (PEREIRA, 2016). A falta de clareza quanto a tais questões envolvendo a aplicação da norma processual comum são um empecilho, inclusive, ao desenvolvimento da Ciência Processual Eleitoral (SOUSA, 2016).

Uma Ciência, no geral, desenvolve-se pelo aprofundamento de diretrizes e aprimoramento de noções próprias à sua realidade. Caso isso não ocorra, fato é que a Ciência mais recente acaba voltando-se às limitações da Ciência que há gerou. E, é o que, na prática, acontece com o Direito Eleitoral, mais especificamente, o Processual Eleitoral, que atualmente demonstra necessidade de emancipação prática forense do Direito Processual Civil e seus mecanismos.

A dependência do processo eleitoral em relação aos dogmas do processo civil é tanta que até hoje, mesmo havendo avanço tecnológico exigindo uma mudança de posturas, não há um mecanismo de tutela específica para atender aos pedidos de direito de resposta na *Intenet*, mas a apropriação de um instituto, aparentemente, pouco eficiente para um cenário de anonimato, velocidade de circulação e capacidade de impacto, qual seja, o da tutela provisória.

A esse respeito, sabe-se que a tutela provisória do Processo Civil é gênero que comporta duas espécies, sendo elas: de urgência ou evidência. Para o jurista Daniel Amorim Assumpção Neves

(2018, p. 483) “a concessão da tutela provisória é fundada em juízo de probabilidade, ou seja, não há certeza da existência do direito da parte, mas uma aparência de que esse direito exista”.

Considerando o tempo dispendido para que a tutela definitiva seja entregue ao jurisdicionado, a tutela provisória foi criada pensando na garantia da eficácia ao processo. Nesse sentido o professor Fredie Didier Jr. e colaboradores (2015, p. 567) leciona que “a principal finalidade da tutela provisória é abrandar **os males do tempo** e garantir a eficácia da jurisdição (os efeitos da tutela)” (grifo nosso).

Na mesma linha de raciocínio explica o autor supracitado (2015, p.567):

Em situação de urgência, o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva (satisfativa ou cautelar) pode colocar em risco sua eficácia. Este é um dos males do tempo do processo⁴.

Em situação de mera evidência (sem urgência), o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva (satisfativa) não deve ser suportado pelo titular de direito assentado em afirmações de fato comprovadas, que se possam dizer evidentes. Haveria, em tais casos, violação ao princípio da igualdade.

Tais mecanismos, criados para garantir as pretensões formuladas no processo em tempo inferior ao do efetivo processamento da tutela definitiva geram dúvidas, entretanto, quando aplicadas no cenário eleitoral, principalmente, quando relacionam-se com os elementos inseridos pela *Internet*. Nessa vertente disserta Arley A. de Sousa (2016, p.37):

[...] há situações em que o transcurso do tempo exigido pelo regular rito processual é gerador de variações irremediáveis não só nas coisas, mas também nas pessoas e relações jurídicas que se visa proteger ou defender em juízo, como por exemplo, a deterioração, o desvio, a morte, a alienação, **a propaganda eleitoral difamatória, caluniosa, ilícita, etc., que se não obstados imediatamente, acabam por inutilizar a solução final do processo** (*sic*). (grifo nosso).

O fenômeno de informação provocado pela *Internet*, sugere, ao menos inicialmente, que a tutela tradicional, que lida com parâmetros como *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, elementos tradicionais do Direito Processual Civil, não respondem satisfatoriamente a questões como: velocidade de circulação, capacidade de impacto das informações, anonimato do precursor da mensagem/postagem, ausência de fronteiras e multiplicidade de direitos envolvidos, por exemplo.

Isso porque o elemento *fumus boni iuris*, *verbi gratia*, geralmente limitador da concessão da tutela de urgência no processo comum, assim entendido como “aparência do bom direito” – tradução livre – ou de acordo com o Glossário do Concelho Nacional do Ministério Público “[...] Expressão que significa que o alegado direito é plausível. É geralmente usada como requisito ou critério para a concessão de medidas liminares, cautelares ou de antecipação de

tutela[...]”, não é passível de identificação, na maioria das vezes, no mesmo momento do ajuizamento da ação, considerando os mecanismos de verificação disponíveis.

Já quanto ao *periculum in mora*, é preciso ter em mente que este sempre será um elemento presumido quando da prática de ilícitos na *Internet*, considerando que, por vezes, quanto à notícia falsa, por exemplo, há maior impacto em sua circulação do que em sua retratação e, tudo isso, em questão de segundos.

Um estudo publicado em março de 2018, por três membros do Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT), o pós-doutor, Soroush Vosoughi, o professor David Austin, e o professor associado Deb Roy, revela que, em relação às postagens no *Twitter*, especificamente quanto às *Fake News* x notícias verdadeiras “[as] **histórias verdadeiras levam cerca de seis vezes mais tempo a atingir 1.500 pessoas do que as histórias falsas a atingir o mesmo número de pessoas**”⁸. Demonstrando, assim, que há uma necessidade latente por mecanismo de tutela eficientes capazes de reparar o estrago proporcionado pelo alcance das mensagens de conteúdo falso nas redes sociais.

Além disso, dados da União Internacional de Telecomunicações (ITU, 2018) demonstram que “97% da população mundial agora têm acesso a um sinal de celular e 93% ao alcance de uma rede 3G, ou superior” e que “o uso da *Internet* nos países desenvolvidos chega a quase 87% dos indivíduos”, bem como que [...] “até o final de 2019, a ITU estima que 57% das famílias em todo o mundo terão acesso à *Internet* em casa” (ITU, 2018).

Em 2019 havia, aproximadamente, 329.144,96 de habitantes assinantes de banda larga fixa no Brasil (National Telecommunication Agency – Anatel), um total de 15,59 inscritos a cada 100 habitantes. No tocante à assinatura da banda larga móvel, no mesmo período de avaliação, estimou-se o uso por parte de 1.860.638,22 de pessoas no país, ou 88,16 assinantes a cada 100 habitantes.

Esses dados, ainda que animadores quanto ao processo de integração e conectividade da população mundial, devem ser analisados com cautela, sendo necessário que se verifique, empiricamente, se os mecanismos da tutela existente garantem eficácia no combate à ilícitos digitais, mais especificamente, quanto à desinformação, levando-se em consideração o tempo de resposta do magistrado.

⁸ It also takes true stories about six times as long to reach 1,500 people as it does for false stories to reach the same number of people. Tradução livre.

Até o momento, entretanto, é possível afirmar que os limites da tutela de urgência, nos parâmetros tradicionais, cujo objeto sequer é de cunho satisfativo, não demonstram, de acordo com os dados, eficácia no combate às *Fake News*, que, no *Twitter*, por exemplo, de acordo com Dizikes (2018) “têm 70% mais probabilidade de serem retuitadas do que histórias verdadeiras”.

2.3. O CONTEXTO DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – INTERNET – PANDEMIA – PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA – DESINFORMAÇÃO

As eleições municipais do ano de 2020, ocorreram no dia 15 de novembro, com o segundo turno no dia 29 de novembro em 57 municípios, e, envolve vários aspectos. Para contextualizar, é preciso ter em mente que as eleições municipais se referem à investidura nos cargos de prefeitos e vereadores, os quais elegem-se pela maioria dos votos válidos, absoluta ou relativa, conforme o caso (municípios com mais de duzentos mil eleitores exige maioria absoluta e com menos, relativa) e proporcionalmente aplicando-se o cálculo do quociente eleitoral (votos válidos por "vagas a serem preenchidas"), respectivamente.

Nesse tocante, importa salientar que a disputa eleitoral é sempre acirrada no contexto da municipalidade, vez que esse tipo de eleição, por contar com a participação de candidatos(as) mais próximos do contexto social e econômico do munícipe, é considerada de “corpo a corpo”, ou seja, aquela que é ganha pelos atos de campanha que cativem o eleitor; vence, geralmente, não só a “melhor proposta”, mas aquela associada a atos de campanha (principalmente a propaganda) que envolvam e conquiste a simpatia do eleitorado.

Na referida disputa a realização de propaganda eleitoral, inclusive na *Internet* (Lei nº 9.504/1997, artigos 36⁹, *caput*, e 57-A¹⁰), foi permitida, através da emenda nº 107/2020, art. 1º, §1º, IV¹¹), a partir do dia 27 de setembro, domingo.

Nesse mesmo dia, no Estado do Espírito Santo, foram feitas duas publicações no *Instagram* pelo atual prefeito, então candidato à prefeitura de Vitória, Lorenzo Pazolini; uma pelo

⁹ Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

¹⁰ Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

¹¹ Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo. § 1º Ficam estabelecidas, para as eleições de que trata o *caput* deste artigo, as seguintes datas:

IV - após 26 de setembro, para o início da propaganda eleitoral, inclusive na internet, conforme disposto nos arts. 36 e 57-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e no *caput* do art. 240 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

candidato Fabricio Gandini; duas pelo candidato Mazinho e três pelo candidato João Coser, que disputou o segundo turno com Lorenzo Pazolini.

As capturas de tela abaixo destacam as postagens de abertura de campanha dos candidatos supracitados na referida rede social, vejamos:

Figura 01: captura de tela das primeiras postagens dos candidatos à prefeitura de Vitória



Fonte: adaptado do Instagram dos então candidatos à prefeitura de Vitória.

Ao todo, contando-se primeiro e segundo turnos, foram feitas, aproximadamente, 494 (quatrocentos e noventa e quatro) publicações, só no *Instagram* dos candidatos Lorenzo Pazolini e João Coser, cita-se mais precisamente, 192 (cento e noventa e duas) publicações pelo atual prefeito da cidade de Vitória, do partido Republicanos (10), e 304 (trezentos e quatro) publicações pelo seu “adversário” à época, filiado ao Partido dos Trabalhadores (13).

A intensificação dos atos de campanha e promoção de propaganda na *Internet* são consequência lógica de uma sociedade que vem se desenvolvendo com o apoio dos mecanismos de Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC), no sentido amplo. Contudo, cumpre destacar que nas eleições de 2020 essa tendência/consequência, em verdade, se tornou mais evidente por ocasião do isolamento social provocado pela pandemia causada pelo vírus da COVID-19, doença respiratória de fácil contágio e propagação.

Nessa ocasião, diversos atos de campanha foram praticados pelas plataformas nas redes sociais, tais como; convocação para adesivações; para comícios; realização de live/showmícios; divulgação de vídeos no *Stories*, no *Reels*, no *Feed*, nos *Status*; a publicação de imagens, fotos, vídeos, *live* e frases, entre outros, evidenciando que a influência das redes sociais nas eleições serão cada vez maiores e que os poderes Judiciário e Legislativo e, por vezes o Executivo, terão que se preparar para resguardar ainda mais a lisura do pleito.

Isso porque, considerando os aspectos que compõem um ambiente virtual, principalmente, envolvendo tempo, capacidade de impacto, e velocidade de informação, publicações transvestidas de atos de campanha, deturpadas e eivadas de informações falsas podem ser um fator de promoção, não só do desequilíbrio quanto à leal e proba concorrência entre os candidatos, mas “adoecedor” da democracia no Brasil.

A verdade é que o ambiente das redes sociais tem se mostrado um dos maiores palcos de discussão política no Brasil e no mundo. O que se vê são pessoas de todos os lugares interagindo entre si. Pessoas no norte do país com pessoas da região sul discutindo ideologia e política sem sair de casa. Há brasileiros fora do país que também conseguem acompanhar os acontecimentos e expressarem suas opiniões em tempo real.

Isso demonstra que a *Internet* vem conectando opiniões, reunindo ideologias, invertendo cenários até então estabelecidos apenas no contato “candidato x eleitor”. É possível, hoje, por meio das redes sociais, que os candidatos ganhem votos sem sequer ter contato físico com este, apenas com a divulgação do seu plano de campanha e governo na *Internet*. **Seria essa a era da democracia digital?**

A resposta a essa provocação não é simples, mas perpassa, sem dúvidas, pelo combate aos ilícitos digitais, vez que somente um ambiente de concorrência sadio e justo produz uma democracia robusta e saudável.

O enfoque realizado no VII Congresso Brasileiro de Direito Eleitoral (2020), que provocou para saber “tutela jurisdicional aplicada aos ilícitos virtuais: há mecanismos processuais suficientes para o combate à desinformação?” demonstrou, a partir das falas dos(as) juristas, Elaine Harzheim Macedo, Alexandre Pimentel e Edson de Resende, resumidamente, que é um desafio para o Direito Eleitoral – material e processual – lidar com os ilícitos virtuais, principalmente, quando associados à desinformação.

Nesse ponto, destaca-se parte da fala da Dra. Elaine Harzheim Macedo (2020) que lembrou aos expectadores que “ao tomar o caminho de uma ação judicial comum com direito de defesa, sentença e duplo grau de jurisdição, corre-se o risco de uma rápida disseminação do conteúdo ilícito, mesmo que haja concessão de liminar” (VII CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO ELEITORAL, 2020). Os elementos apontados pela jurista demonstram uma preocupação sensivelmente legítima.

Isso dado que o caminho regular de uma ação judicial, dirigida por aspectos comuns do direito posto, com **direito de defesa, sentença e duplo grau de jurisdição** (grifo nosso), por vezes, não são capazes de conter a disseminação do conteúdo ilícito, resultando, lamentavelmente, em uma falha na prestação jurisdicional, em uma sensação de impunibilidade sob o olhar do ofendido, e, ainda mais grave, em uma falta de probidade, higidez e integridade na disputa eleitoral.

2.3.1 o fenômeno da desinformação nos casos envolvendo o pedido de direito de resposta do art. 58, iv, da Lei nº 9.504/97

O pedido de direito de resposta, segundo Jorge, Liberato e Rodrigues (2020, p. 693), é “[...] a garantia de que dispõe o cidadão de poder diminuir as consequências danosas de um injusto à sua imagem, garantindo-lhe espaço, na arena pública, para que tenha tanta “voz” quanto teve o agressor”. Sendo que tal garantia “[...] está na Constituição Federal como um direito fundamental que nascem em proteção dos direitos da personalidade, e, em especial, o nome, à honra, à imagem da pessoa” (JORGE; LIBERATO, RODRIGUES, op. cit.).

O artigo 58, IV, da Lei nº 9.504/97 – Lei das Eleições – diz quanto ao pedido de direito de resposta que “[...] é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social” (BRASIL, 1997).

Como se vê, o pedido de direito de resposta é um remédio por meio do qual pretende-se reparar o ofendido em relação à algumas questões que dizem respeito ao direito à honra objetiva ou subjetiva e aos direitos da personalidade no geral. Sendo este um direito muito caro ao sujeito, nesse caso, ao candidato, principalmente no contexto político, em tempos de declínio da confiança do eleitor na representação política (STRECK, 2018).

No contexto digital a proteção a esse direito revela-se ainda mais importante, vez que, como explorado no item 1.3.2 do presente estudo, a capacidade de impacto e velocidade das informações na *Internet*, por exemplo, podem ser desastrosas e revelar a ausência de ineficácia da prestação jurisdicional, notadamente quanto ao combate da desinformação – ou *Fake News*.

As desinformações são “histórias falsas” que, ao manter a aparência de notícias jornalísticas, são disseminadas pela *Internet* ou por outras mídias, **sendo normalmente criadas para influenciar posições políticas**, ou como piadas” (CAMBRIDGE DICTIONARY) ou, em outros termos, são “informações comprovadamente falsas ou enganadoras que são criadas, apresentadas e divulgadas para obter vantagens econômicas ou **para enganar deliberadamente o público e que são suscetíveis de causar um prejuízo público**”¹² (grifo nosso).

É possível perceber que o conteúdo da desinformação guarda intrínseca relação com o debate político e que, com a força da *Internet*, pode causar enormes prejuízos ao ofendido, e à saúde do ambiente democrático. Por isso, é importante que o direito de resposta seja conduzido de forma eficiente, garantindo-se uma prestação jurisdicional adequada e satisfatória àquele que suporta a violação aos seus direitos de personalidade.

Ao escrever o seu artigo “Como combater notícias falsas? Uma taxonomia de abordagens contra notícias falsas”, Alberto Alemanno¹³ (2018), lembra que as informações manipuladas sempre

¹² RAIS, Diogo *et all.* **Fake News**: a conexão entre desinformação e o direito. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 107. - Definição dada pelo Grupo de especialistas de alto nível em “Fake News” e desinformação online “O High Level Expert Group on Fake News and Online Disinformation”. Obs.: definição apresentada no singular, mas, alterada no texto para proporcionar concordância verbal.

¹³ “Alberto é um jurista e defensor do interesse público comprometido com a superação das disparidades sociais, de saúde, econômicas e políticas dentro da sociedade”.

existiram, mas atualmente passaram a gerar demasiada preocupação pela forma com que têm se espalhado, considerando o fenômeno da *Internet*. Ele aproveita para destacar que “Como resultado, a difusão de notícias intencionalmente enganosas tornou-se um problema crescente para o funcionamento das nossas democracias, afetando a compreensão da realidade por parte dos indivíduos¹⁴” (ALEMANNO, 2018).

O autor também demonstra como a desinformação atingiu consideráveis proporções nas eleições de 2016 nos Estados Unidos “Em particular, a propaganda computacional floresceu durante as eleições presidenciais americanas de 2016 e continua a visar os eleitores com baixa informação para determinar a vitória dos candidatos em eleições controversas¹⁵” (ALEMANNO, 2018)

A partir disso é fácil verificar que, no cenário eleitoral, o objetivo precípua da desinformação é desacreditar para o eleitor determinado candidato ou até mesmo os recursos utilizados nas eleições, desvirtuando-se, assim, os pilares do jogo democrático, principalmente, no que tange à concorrência justa e leal.

Corroborando a tal perspectiva, em recente decisão, mais especificamente de 28 de outubro de 2021, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), por 6 (seis) votos a 1 (um), cassou, pela primeira vez na história do Direito Eleitoral brasileiro, o mandato do deputado estadual do Paraná, Fernando Francischini, filiado ao Partido Social Liberal (PSL), em razão da divulgação de *Fake News* contra as urnas eletrônicas, tendo afirmado, sem provas, que as urnas teriam sido alteradas, nas eleições presidenciais de 2018, para impedir a eleição do presidente Jair Bolsonaro.

O relator do processo, o Ministro Luis Felipe Salomão destacou, pontualmente em seu voto, que “[...] são absolutamente falsas as declarações do recorrido quanto às urnas eletrônicas de seções eleitorais do Paraná, às quais atribuiu a pecha de “fraudadas”, “adulteradas” e “apreendidas” [...], **levando a erro milhões de eleitores**” (grifo nosso).

Nessa senda, destaca-se parte do julgado, vejamos;

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). **USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**. ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. ART. 22 DA LC 64/90. **TRANSMISSÃO AO VIVO. REDE SOCIAL**. DIA DO PLEITO. HORÁRIO DE VOTAÇÃO. **FATOS**

¹⁴ As a result, the spread of news intentionally misleading readers has become an increasing problem for the functioning of our democracies, affecting individuals’ understanding of reality. Tradução livre.

¹⁵ In particular, computational propaganda flourished during the 2016 US presidential election and continues to target low-information voters to determine the victory of candidates in contentious elections. Tradução livre.

NOTORIAMENTE INVERÍDICOS. SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO. FRAUDES INEXISTENTES EM URNAS ELETRÔNICAS. AUDIÊNCIA DE MILHARES DE PESSOAS. MILHÕES DE COMPARTILHAMENTOS. PROMOÇÃO PESSOAL. IMUNIDADE PARLAMENTAR COMO ESCUDO PARA ATAQUES À DEMOCRACIA. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. INELEGIBILIDADE. PROVIMENTO.

[...]

3. A hipótese cuida de live transmitida ao vivo em rede social, quando em curso a votação no primeiro turno, para mais de 70 mil internautas, e que até 12/11/2018 teve mais de 105 mil comentários, 400 mil compartilhamentos e seis milhões de visualizações. O recorrido – que exercia o cargo de Deputado Federal – noticiou a existência de fraudes em urnas eletrônicas e outros supostos fatos acerca do sistema eletrônico de votação.

4. Sintetizam-se as principais declarações na transmissão: (a) “já identificamos duas urnas que eu digo ou são fraudadas ou adulteradas. [...], eu tô com toda a documentação aqui da própria Justiça Eleitoral”; (b) “nós estamos estourando isso aqui em primeira mão pro Brasil inteiro [...], urnas ou são adulteradas ou fraudadas”; (c) “nosso advogado acabou de confirmar [...], identificou duas urnas que eu digo adulteradas”; (d) “apreensão feita, duas urnas eletrônicas”; (e) “não vamos aceitar que uma empresa da Venezuela, que a tecnologia que a gente não tem acesso, defina a democracia no Brasil”; (f) “só aqui e na Venezuela tem a porcaria da urna eletrônica”; (g) “daqui a pouco nós vamos acompanhar [a apuração dos resultados], sem paradinha técnica, como aconteceu com a Dilma”; (h) “eu uso aqui a minha imunidade parlamentar, que ainda vai até janeiro, independente dessa eleição, pra trazer essa denúncia”. 5. O teor do vídeo é inequívoco, residindo a controvérsia em questões de direito: legitimidade do pleito, possibilidade de enquadrar a conduta no art. 22 da LC 64/90 e gravidade dos fatos.

[...]

9. Hipótese inédita submetida a esta Corte Superior é se ataques ao sistema eletrônico de votação e à democracia, disseminando fatos inverídicos e gerando incertezas acerca da lisura do pleito, em benefício de candidato, podem configurar abuso de poder político ou de autoridade – quando utilizada essa prerrogativa para tal propósito – e/ou uso indevido dos meios de comunicação quando redes sociais são usadas para esse fim.

[...]

13. A internet e as redes sociais enquadram-se no conceito de “veículos ou meios de comunicação social” a que alude o art. 22 da LC 64/90. Além de o dispositivo conter tipo aberto, a Justiça Eleitoral não pode ignorar a realidade: é notório que as Eleições 2018 representaram novo marco na forma de realizar campanhas, com claras vantagens no uso da internet pelos atores do processo eleitoral, que podem se comunicar e angariar votos de forma mais econômica, com amplo alcance e de modo personalizado mediante interação direta com os eleitores.

14. No caso, constata-se sem nenhuma dificuldade que todas as declarações do recorrido durante sua live, envolvendo o sistema eletrônico de votação, são absolutamente inverídicas.

15. Quanto às urnas eletrônicas de seções eleitorais do Paraná, o recorrido atribuiu-lhes a pecha de “fraudadas”, “adulteradas” e “apreendidas” e apontou que “eu tô com toda a documentação aqui da própria Justiça Eleitoral”. Todavia, (a) inexistiu apreensão, mas mera substituição por problemas pontuais; (b) além da já enfatizada segurança das urnas eletrônicas, a Corte de origem realizou auditoria antes do segundo turno – na presença de técnicos da legenda do candidato – e nada constatou; (c) é falsa a narrativa de que a suposta fraude estaria comprovada na “documentação aqui da própria Justiça Eleitoral”, não havendo nenhuma menção a esse respeito nas atas das respectivas seções.

16. No tocante à declaração de que “nós não vamos aceitar que uma empresa da Venezuela, que a tecnologia que a gente não tem acesso, defina a democracia no Brasil”, trata-se de inverdades 4 RO-EI 0603975-98/PR Eleições 2018 A4/A5 refutadas inúmeras vezes: (a) sendo a Justiça Eleitoral criadora e desenvolvedora da urna eletrônica, seria no mínimo contraditório dizer que não há acesso à tecnologia de sistemas; (b) a empresa que produz as urnas não é venezuelana – o que, aliás, por si só, não representaria qualquer problema se fosse verdade.

17. É falsa a afirmativa de que apenas Brasil e Venezuela empregam urnas eletrônicas. Segundo o Instituto Internacional para a Democracia e a Assistência Social, 23 países as utilizam em eleições gerais e outros 18 em pleitos regionais, incluídos Canadá, França e algumas localidades nos Estados Unidos, o que também já foi esclarecido pela Justiça Eleitoral.

18. Inexistiu fraude nas Eleições 2014. Para além das inúmeras ocasiões em que a Justiça Eleitoral cumpriu com transparência seu dever de informação, houve auditoria externa conduzida pela grei derrotada naquele pleito, nada se identificando como irregular.

[...]

23. Recurso ordinário provido para cassar o diploma do recorrido e declará-lo inelegível (art. 22, XIV, da LC 64/90), com imediata execução do aresto, independentemente de publicação, e recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.

(TSE - Recurso Ordinário Eleitoral nº 0603975-98 – PR – Relator Min. Luis Felipe Salomão, Data do julgamento: 28/10/2021) (grifo nosso)

Como se vê o propósito da *Fake News* nesse caso restou evidenciado no voto do Ministro Luis Felipe Salomão, porquanto se verificou que o então deputado, no caso concreto, valendo-se da sua condição privilegiada, tentou deturpar e provocar contendas quanto à lisura do pleito, ameaçando, prontamente, a democracia do país.

Por isso, o desenvolvimento de eleições justas e livres são uma preocupação mundial, vez que sem o alcance de alguns aspectos tais como transparência, lealdade e verdade, v.g., não há o estabelecimento de uma democracia. Não por outro motivo, a União Interparlamentaria (2005), no livro “*Elecciones libres y justas*”, elencou onze direitos e responsabilidades relativos às candidaturas, aos partidos e às campanhas, cuja menção se faz salutar, vejamos¹⁶;

¹⁶ (1) Todo individuo tiene derecho a tomar parte en el gobierno de su país y a presentar, en condiciones de igualdad, su candidatura en las elecciones. Los criterios que rigen la participación en el gobierno del país están determinados conforme a las constituciones y leyes nacionales y no deben ser incoherentes con las obligaciones internacionales del Estado.

(2) Todo individuo tiene derecho a formar parte, o a establecer junto con otros, un partido u organización de carácter político para competir en una elección.

(3) Todo individuo tiene derecho, solo o en asociación con otros, a:

- Expresar las opiniones políticas sin interferencia;
- Buscar, recibir e impartir información y efectuar una elección informada;
- Desplazarse con libertad dentro del país para realizar una campaña electoral;
- Realizar una campaña electoral en las mismas condiciones que los demás partidos políticos, incluido el partido que forma el gobierno existente.

(4) Todo candidato a las elecciones y todo partido político tendrán iguales oportunidades de acceso a los medios informativos, en particular los medios de comunicación en masa, para dar a conocer sus opiniones políticas.

(5) Será reconocido y protegido el derecho de los candidatos a la seguridad en lo que respecta a sus vidas y sus bienes.

(1) **Todas as pessoas têm o direito de participar no governo do seu país e de se apresentarem como candidatos em pé de igualdade nas eleições.** Os critérios que regem a participação no governo do país são determinados de acordo com as constituições e leis nacionais e não devem ser inconsistentes com as obrigações internacionais do Estado.

(2) Todas as pessoas têm o direito de formar, ou de estabelecer com outros, um partido ou organização política para concorrer a uma eleição.

(3) Todas as pessoas têm o direito, sozinhas ou em associação com outras, a:

■ **Para expressar opiniões políticas sem interferência;**

■ **Procurar, receber e transmitir informações e fazer uma escolha informada;**

■ Para circular livremente no interior do país para conduzir uma campanha eleitoral;

■ Conduzir uma campanha eleitoral nas mesmas condições que outros partidos políticos, incluindo o partido que forma o governo existente.

(4) Todos os candidatos às eleições e todos os partidos políticos terão iguais oportunidades de acesso aos meios de comunicação, em particular aos meios de comunicação social, para darem a conhecer as suas opiniões políticas.

(5) O direito dos candidatos à segurança da vida e dos bens será reconhecido e protegido.

(6) Cada indivíduo e cada partido político tem direito à protecção da lei e a remediar a violação dos direitos políticos e eleitorais.

[...]

(grifo nosso) (UNIÃO INTERPARLAMENTARIA, 2005)

Como se vê, há intensa preocupação com a livre circulação de informações para que o candidato a determinado cargo político promova a sua campanha e se torne conhecido e para o eleitor que, por sua vez, conhece as propostas e forma uma opinião de qualidade, que, contudo, não pode ser alcançada, considerando a imensa quantidade de informações falsas e deturpadas na *Internet*, vetor de contaminação em massa do eleitorado mundial.

Nesse tocante, verifica-se um conflito entre a liberdade de expressão e o direito à imagem na propaganda eleitoral, que deve ser ponderado à luz da Constituição Federal. Fato é que a atuação da Justiça Eleitoral em relação aos conteúdos de propaganda na *Internet* deve ser mínima. Mas, há quem defenda que não é possível que o magistrado faça uma censura prévia de determinação conteúdo, considerando que seria incompatível com a propaganda eleitoral.

A esse respeito discorre a jurista Aline Osório (2017, p.96);

Em uma sociedade democrática, é preferível arcar com os custos sociais que decorrem de eventuais danos causados pela expressão do que o risco da sua supressão. Disso resulta a necessidade de conferir à liberdade de expressão uma maior margem de tolerância e imunidade e de estabelecer a vedação à censura.

Esta presunção de proibição de censura também fundamenta a distinção entre restrições à liberdade de expressão fundadas no conteúdo da mensagem (content-based) e restrições neutras em relação ao conteúdo (content-neutral), frequentemente

(6) Todo individuo y todo partido político tienen derecho a la protección de la ley y a que se ponga remedio a la violación de los derechos políticos y electorales. Tradução livre.

empregada na doutrina e na jurisprudência norte-americanas.²¹⁷ De acordo com essa distinção, as restrições de conteúdo devem se sujeitar a um controle mais rigoroso, já que têm o potencial de servir à censura e à exclusão de algumas ideias, mensagens e visões (sobretudo aquelas que incomodam) da esfera pública. É o caso, por exemplo, de leis que limitam ataques pessoais ou propaganda negativa no âmbito de campanhas eleitorais.

(grifo nosso)

Por outro lado, há quem defenda o contrário, associando-se umbilicalmente à raízes ditatoriais de censura, o que não é permitido pelo atual texto constitucional. Entretanto, nada impede o desenvolvimento de tecnologias ou o uso de recursos já existentes no meio digital para verificação do teor dos conteúdos divulgados na *Internet*.

Seria o caso, *verbi gratia*, da utilização de organizações de verificação de factos como os utilizados pelos pesquisadores do MIT (2018); “factcheck.org, hoax-slayer.com, politifact.com, snopes.com, truthorfiction.com, e urbanlegends.about.com” (DIZIKES, 2018).

Outras possíveis soluções que não ferem o direito constitucional à liberdade de expressão foram apontadas pela Dra. Elaine Harzheim Macedo (2020), por ocasião do enfoque realizado no VII Congresso Brasileiro de Direito Eleitoral, defendendo que:

É necessário adotar a tutela da aparência, a qual se mostra com dois modelos de sucesso: medidas protetivas da Lei Maria da Penha e tutela antecipada em caráter antecedente. Esse último modelo deve construir um rápido procedimento através de uma fundamentada petição. Assim, o ilícito virtual é retirado da rede a partir de uma decisão e não de uma sentença.

A solução para a problemática envolvendo os ilícitos praticados na *Internet* não são simples, principalmente, porque, aparentemente, não dependem apenas de fatores do processo comum, mas de tecnologias ainda não desenvolvidas. Contudo, é preciso verificar e analisar os elementos que impõem tal dificuldade, a fim de que seja solucionada a questão, sem, entretanto, que se deixe as garantias e direitos individuais e coletivos, caros à democracia.

2.3.2 As eleições municipais de 2020 e a dinâmica da Resolução 23.608/19, estabelecida para processamento do pedido de direito de resposta

Nas últimas eleições – as eleições municipais de 2020 – a Resolução 23.608/19 foi responsável por disciplinar o processamento do pedido de direito de resposta da Lei das Eleições e, em seu artigo 33, §2^o¹⁷, explica que, ao magistrado, é dado 3 (três) dias para que **profira decisão e a**

¹⁷ Art. 33. Recebida a petição inicial, a Justiça Eleitoral providenciará a imediata citação do representado ou do seu advogado, se houver procuração com poderes específicos para receber citação, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa no prazo de 1 (um) dia, nos autos do pedido de direito de resposta, no PJe.

faca publicar, contados do peticionamento eletrônico do Direito de Resposta (DR) (Lei nº 9.504/1997, artigo 58, § 9º¹⁸).

A sistemática desenvolvida no artigo 32, IV, alíneas e parágrafos seguintes, bem como no artigo 33, §1º e §2º, da referida Resolução sugerem que o pedido de direito de resposta segue um rito célere, em busca, certamente, de garantir eficácia na prestação da tutela jurisdicional oferecida ao ofendido. No caso específico da previsão feita no artigo 33, §2º, é possível identificar que o legislador considerou que o prazo de três dias garante a eficácia na prestação jurisdicional.

Insta destacar que no prazo dado ao magistrado encontra-se dois deveres, o primeiro relaciona-se a elaborar e proferir o *decisum*, e o segundo diz respeito ao dever de fazer publicar o instrumento decisório. Isso porque, obviamente, a decisão proferida e não publicada – ou comunicada, não produz qualquer efeito no mundo jurídico, vez que é através do ato formal de comunicação da sentença que as partes e, por vezes, os terceiros atingidos, podem cumprir ou contestar o comando proferido.

A partir do exposto é possível inferir que são sentenças verdadeiras;

- a) Decisões eficazes= prolatadas e publicadas em até 3 (três) dias, contados do peticionamento eletrônico do Direito de Resposta;
- b) Decisões ineficazes= prolatadas e publicadas em prazo superior aos (três) dias, contados do peticionamento eletrônico do Direito de Resposta.

Neste ponto, importa esclarecer que o presente estudo, que pretendeu a verificação da eficácia da resposta estatal de acordo com os parâmetros legais, não analisará questões mais profundas relacionadas ao combate da desinformação que envolve, minimamente, o uso de tecnologias *OSINT*¹⁹ e *Cyber*²⁰ (REPORT LINKER, 2020).

§ 2º Transcorrido o prazo do § 1º deste artigo, com ou sem parecer, o juiz eleitoral ou juiz auxiliar decidirá e fará publicar a decisão no prazo máximo de 3 (três) dias, contados do peticionamento eletrônico do Direito de Resposta (DR).

¹⁸ Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 9º Caso a decisão de que trata o § 2º não seja prolatada em 72 (setenta e duas) horas da data da formulação do pedido, a Justiça Eleitoral, de ofício, providenciará a alocação de Juiz auxiliar.

¹⁹ De acordo com o primeiro artigo da série sobre *OSINT* publicada na revista *Cyber Protection Magazine*, e escritas pelo Dr. Varin Khera (2020), a tecnologia *OSINT* refere-se “refere-se a toda a informação que pode ser encontrada publicamente - principalmente através da Internet - sem violar quaisquer leis de direitos de autor ou de privacidade”.

Trecho original: Open Source Intelligence (OSINT) refers to all information that can be found publicly – mostly via the internet – without breaching any copyright or privacy laws. Tradução livre.

²⁰ Cyber ou Cybernetic – o uso da tecnologia cibernética (Tradução livre) guarda relação com o uso do computador, principalmente, com a internet (CAMBRIDGE DICTIONARY).

Isso porque, evidentemente, aquilo que é disseminado através de redes de perfis falsos e redes de *bots* não pode ser combatido diretamente por interferência humana, mas depende, quase tão somente, do confronto “máquina x máquina”.

Em outros aspectos também não se falará de medidas que devem ser tomadas para a conscientização da população nesse tocante, ainda que os estudos feitos pelo MIT, divulgados por Dizikes (2018), em relação ao *Twitter* demonstrem que “a divulgação de informações falsas não se deve essencialmente a *bots* que estão programados para divulgar histórias imprecisas. Em vez disso, as notícias falsas aceleram em torno do *Twitter* devido a pessoas que *retweetam* notícias imprecisas”, justificadamente, vez que o foco deste projeto se encontra na análise dos parâmetros da Lei.

Além disso, é necessário acentuar que a eficácia a qual se utilizou no presente projeto difere-se da análise de efetividade e eficiência. Enquanto a primeira pretende verificar se o objeto de análise pode atingir o marco registrado, nesse caso a sentença de letra “a”, o segundo e o terceiro conceitos preocupam-se em verificar questões como melhor aproveitamento de recursos e com a capacidade de produção de efeitos reais do objeto de pesquisa, respectivamente.

Assim, a partir das sentenças apresentadas dentro do espectro “tempo” de aferição de eficácia, foi feita uma análise detida da jurisprudência eleitoral envolvendo pedidos de direito de resposta, no contexto das eleições municipais de 2020, no Estado do Espírito Santo, para verificar se o tempo de resposta do Poder Judiciário era uma variável que contribui para o cenário aparente de falência da tutela jurisdicional em casos envolvendo desinformação eleitoral no ambiente digital.

3 METODOLOGIA

Considerando os objetivos traçados nesse projeto e a fim de atingi-los, fora proposta, metodologicamente, a realização de uma pesquisa exploratória, que, basicamente, consistiu no levantamento de informações sobre o problema de pesquisa, assim entendido como a análise da jurisprudência eleitoral, no Estado do Espírito Santo, envolvendo pedidos de direito de resposta, para verificar se o tempo de resposta do Poder Judiciário seria uma variável que contribuiu para o cenário aparente de falência da tutela jurisdicional em casos envolvendo desinformação eleitoral no ambiente digital.

Para tal, foram utilizados os seguintes métodos de pesquisa: bibliográfico, em que se fez um levantamento de informações acerca do tema, a fim de serem atingidos os objetivos específicos no que diz respeito aos elementos base do problema de pesquisa; e o estudo de caso, considerando tal método tratar-se, em linhas gerais, do estudo profundo de um ou alguns casos, de forma a investigar o fenômeno dentro do seu próprio contexto, nesse caso compreendido como a análise das jurisprudências eleitorais correlatas à problemática.

Nesse contexto, foram necessários os seguintes materiais para operacionalizar a pesquisa: livros da matéria jurídica correspondente (qual seja: eleitoral e processual civil), artigos científicos publicados em periódicos e revistas, monografias e teses, bem como documentos, tais como a legislação eleitoral e processual civil pertinentes (Lei nº 9.504/97 – Lei das Eleições; Resolução nº 23.608/2019; e 13.105/15 – Código de Processo Civil, por exemplo).

Para garantir efetivamente o que se escreve foi utilizada a seguinte técnica de coleta de dados: documentação indireta, por meio da qual se realizou uma pesquisa documental e bibliográfica; e, para a análise dos dados coletados, foi feita uma abordagem quantitativa, com o fim de desenvolver um raciocínio objetivo acerca do tema, no que diz respeito à questão: o tempo de resposta do Poder Judiciário é uma variável que contribui para o cenário aparente de falência da tutela jurisdicional em casos envolvendo desinformação eleitoral no ambiente digital?.

Nesse ponto, insta destacar que houve a confecção de uma tabela com parâmetros considerados relevantes à análise de comparação entre os casos, assim compreendidos como: número do processo, cidade de origem, data do peticionamento do pedido de direito de resposta, data da prolação da sentença de piso, se ela deveria ser considerada “efetiva ou inefetiva”, se houve ou não concessão de liminar e qual o seu caráter “com caráter satisfativo x sem caráter satisfativo”, data da concessão da liminar, tipo de sentença e o local de divulgação da suposta “*Fake News*”.

A partir da análise dos dados da tabela, que tomou como base as sentenças;

a) decisões eficazes= prolatadas e publicadas em até 3 (três) dias, contados do peticionamento eletrônico do Direito de Resposta; e

b) decisões ineficazes= prolatadas e publicadas em prazo superior aos (três) dias, contados do peticionamento eletrônico do Direito de Resposta.

Foi possível constatar que o poder judiciário, em média, não prestou uma tutela satisfativa dentro dos limites apontados pelo legislador como eficazes. Destaca-se, por fim, que o legislador, ao estabelecer um limite temporal à prolação das decisões, nesse caso, apontou, ainda que não diretamente, um parâmetro de controle de eficácia das decisões judiciais, que pode ser levantado, organizado e analisado, tal como neste trabalho.

Nesse ínterim, estabelecidas as bases metodológicas, introdutórias e de Referencial Teórico do presente Trabalho de Conclusão de Curso, passa-se ao desenvolvimento dos capítulos de Resultados e Discussões e Conclusão.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

4.1 CODIFICAÇÃO DOS DADOS

Para a realização da codificação dos dados foi feita a análise das decisões proferidas pelos juízos integrados à estrutura do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, relacionados aos pedidos de direito de resposta na *Internet*, mais especificamente envolvendo as redes sociais, nas eleições municipais de 2020.

No sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico – da Justiça Eleitoral, a busca filtrou, com os parâmetros “CLASSE JUDICIAL: DIREITO DE RESPOSTA”; ESTADO: ESPÍRITO SANTO”; e “ELEIÇÃO: 2020 – ELEIÇÕES MUNICIPAIS – ELEIÇÕES MUNICIPAIS”, 51 (cinquenta e um) processos, da capital e interior do estado.

Fora verificado o inteiro teor de cada um dos processos e, desse total de cinquenta e um, 26 (vinte e seis) envolveram pedido de direito de resposta nas redes sociais (objeto de pesquisa), sendo deles; 7 (sete) no *Instagram*; 1 (um) no *Twitter*; 11 (onze) no *Facebook*; 2 (dois) no *WhatsApp*; 3 (três) no *Facebook* e *Instagram*; 1 (um) no *Facebook* e *Youtube*; e 1 (um) no *Facebook* e *WhatsApp*.

Catalogados em uma tabela, os parâmetros considerados relevantes à análise de comparação entre os casos, foram: número do processo, cidade de origem, data do peticionamento do pedido de direito de resposta, data da prolação da sentença de piso, se ela deveria ser considerada “efetiva ou inefetiva”, se houve ou não concessão de liminar e qual o seu caráter “com caráter satisfativo x sem caráter satisfativo”, data da concessão da liminar, tipo de sentença e o local de divulgação da suposta “*Fake News*”.

A título ilustrativo destaca-se parte da tabela produzida durante o desenvolvimento da pesquisa exploratória proposta metodologicamente, cujo inteiro teor faz parte do apêndice deste trabalho (APÊNDICE);

Quadro 01 - Dados Sobre Processos Envolvendo Pedido De Direito De Resposta Na Internet
– Eleições Municipais 2020 (51 Processos No Estado Do Espírito Santo)

DADOS SOBRE PROCESSOS ENVOLVENDO PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA NA INTERNET - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 (51 PROCESSOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO)				
Nº DO PROCESSO	DATA DO PETICIONAMENTO	DATA DA SENTENÇA DE PISO	EFICAZ	INEFICAZ
0600215-36.2020.6.08.0052	27/11/2020	09/12/2020		X
0600077-60.2020.6.08.0055	27/11/2020	03/12/2020		X
0600211-96.2020.6.08.0052	27/11/2020	09/12/2020		X
0600080-21.2020.6.08.0053	27/11/2020	29/11/2020	X	
0600203-22.2020.6.08.0052	25/11/2020	03/12/2020		X
0600200-67.2020.6.08.0052	24/11/2020	27/11/2020	X	
0600196-30.2020.6.08.0052	23/11/2020	26/11/2020	X	
0600074-14.2020.6.08.0053	21/11/2020	26/11/2020		X
0600072-44.2020.6.08.0053	18/11/2020	19/11/2020	X	

Fonte: adaptado do sistema PJe do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

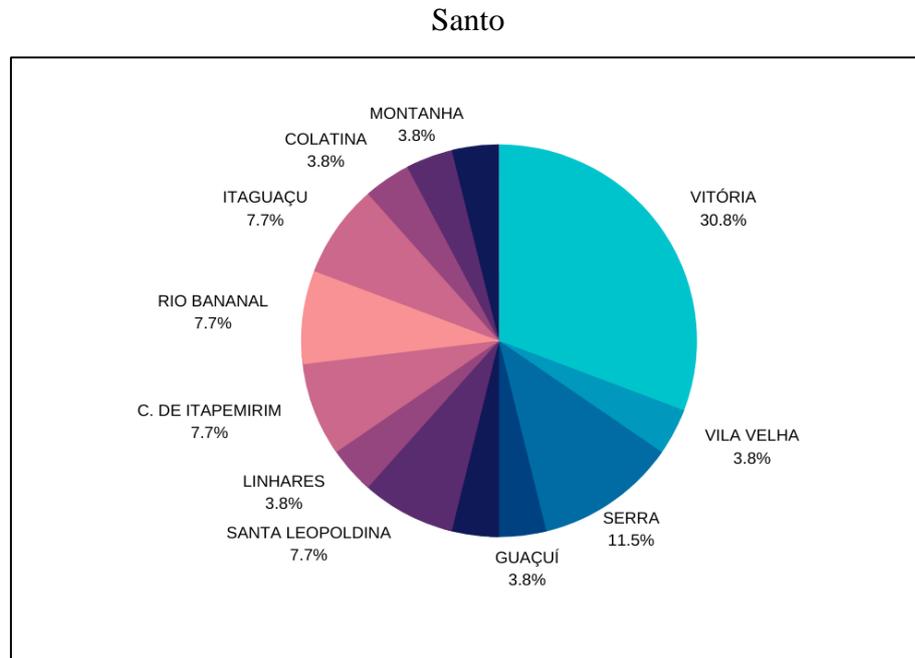
Como se vê, a coleta de dados se deu, exclusivamente, no sistema PJe do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, e a codificação deles com a verificação, análise e separação do inteiro teor dos 51 (cinquenta e um) processos envolvendo pedido de direito de resposta nas eleições municipais do ano de 2020.

4.2 ANÁLISE ESTATÍSTICA E INTERPRETAÇÃO DOS DADOS

Após a etapa de coleta e codificação dos dados, foi produzida a análise estatística dos dados obtidos no sistema PJe do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo.

O primeiro dado constatou, como se verá no gráfico abaixo, que as ações envolvendo o pedido de direito de resposta não se concentram exclusivamente em uma região do estado, nem em regiões próximas à capital, onde sugere-se, ao menos em um primeiro momento, maior conexão com a *Internet* e as redes sociais, mas, ao contrário, espalha-se por todo o território espírito-santense, estando bem distribuídos em relação aos municípios do interior, vejamos senão:

Figura 02: gráfico de cidades com casos de pedido de direito de resposta no estado do Espírito Santo

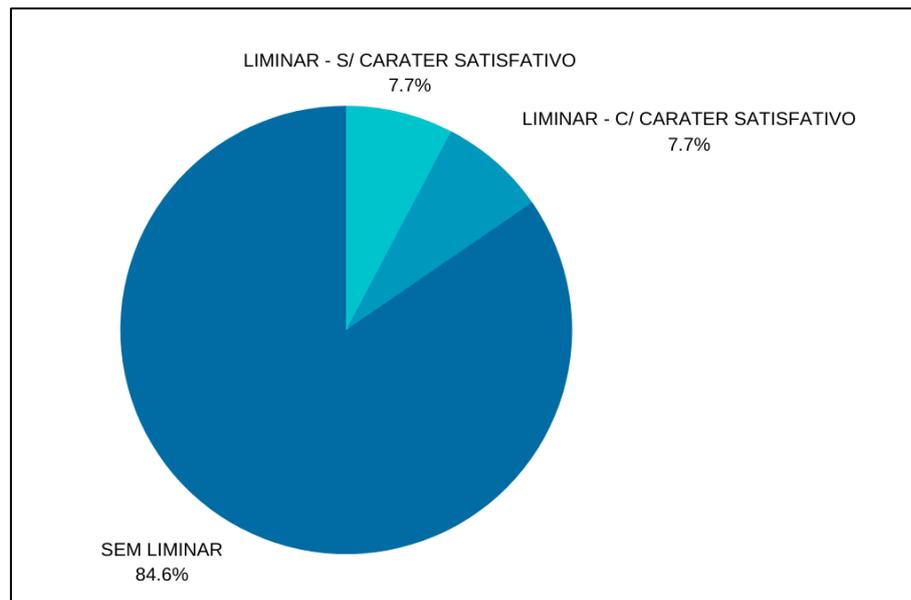


Fonte: elaboração própria.

Foram catalogados 8 (oito) processos na capital Vitória; entre as regiões metropolitanas: 1 (um) em Vila Velha, 3 (três) na Serra; no interior do estado foram: 1 (um) em Guaçuí; 1 (um) em Barra de São Francisco; 2 (dois) em Santa Leopoldina; 1 (um) em Linhares; 2 (dois) em Cachoeiro de Itapemirim; 2 (dois) em Rio Bananal; 2 (dois) em Itaguaçu; 1 (um) em Colatina; 1 (um) em Montanha; e, finalmente, 1 (um) em Santa Tereza (*vid.* APÊNDICE).

Além disso, foram catalogadas as concessões de liminar, através de decisões interlocutórias, e a estatística revela que poucos processos foram contemplados com a concessão de tutela de urgência, mesmo havendo pedido expresso na maioria massiva dos casos. Dividiu-se as decisões em três grupos, quais sejam: não concedidas; concedidas sem caráter satisfativo e concedidas com caráter satisfativo (*vid.* APÊNDICE). O resultado obtido pode ser conferido abaixo;

Figura 03: gráfico de comparação de decisões com concessão de medida liminar x sem concessão de medida liminar



Fonte: elaboração própria.

Dos 22 (vinte e dois) processos sem concessão de liminar, em 4 (quatro) foi possível considerar que, de acordo com os parâmetros estabelecidos na legislação, a sentença prolatada foi eficaz, ainda que o pedido tenha sido julgado improcedente ou tenha sido reconhecida a decadência do pedido. Já quanto aos outros 18 (dezoito) processos, foi constatada a ineficácia das sentenças – leia-se: prolatadas e publicadas em prazo superior aos (três) dias, contados do peticionamento eletrônico do Direito de Resposta (*vid.* APÊNDICE).

Quanto aos 4 (quatro) processos em que foram concedidas as medidas liminares, se constatou que em 2 (dois) houve a prolação de decisões de caráter satisfativo, o que significa dizer que trataram do objeto do pleito (que consiste, em parte, na retirada do conteúdo ilícito da rede social, restando à cognição exauriente a análise do pedido de direito de resposta), sendo em que em 1 (uma) delas a sentença foi eficaz e na outra ineficaz (*vid.* APÊNDICE).

No primeiro caso, foi constatada a eficácia da decisão, assim entendida como aquela que é prolatadas e publicadas em até 3 (três) dias, contados do peticionamento eletrônico do Direito de Resposta.

Abaixo destaca-se um trecho da sentença supramencionada, vejamos:

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de Direito de Resposta cumulado com tutela de urgência ajuizado por LORENZO SILVA DE PAZOLINI, candidato ao cargo de Prefeito Municipal de Vitória, e COLIGAÇÃO "VITÓRIA UNIDA É VITÓRIA DE TODOS em desfavor de DEIVISON SOUZA DA CRUZ, com base nos arts. 58 e 96 da Lei 9.504 e art. 3º da Resolução TSE nº 23.608/2019.

O candidato representante afirma que o representado publicou no dia 22/11/2020 no grupo do Facebook denominado "Praia do Canto, onde tudo acontece", a seguinte afirmação: "*Pazolini foi com DAMARES a São Mateus OBRIGAR uma CRIANÇA de 10 anos a se tornar MÃE do fruto de um ESTUPRO pedófilo e INCESTUOSO*" e que o distorceu propositalmente as notícias veiculadas na imprensa, com a finalidade de realizar propaganda negativa do candidato requerente e, com isso, beneficiar a candidatura de seu adversário, do Partido dos Trabalhadores, ao qual o representado é filiado.

Ao final requer a concessão da tutela de urgência para determinar que o representado poste resposta no grupo do Facebook "Praia do Canto, onde tudo acontece" e o julgamento pela procedência do pedido.

Em sede de cognição sumária foi deferida a liminar determinando ao representado a exclusão da postagem no Facebook, sob pena de multa diária, bem como para conceder liminarmente o direito de resposta ao candidato.

Regularmente citado, o representado peticionou (ID 42180022), acerca do cumprimento da decisão liminar, com exclusão da propaganda impugnada, e comprovou publicação do direito de resposta.

O Ministério Público Eleitoral opinou, ID 43631014, pela procedência do pedido formulado no presente direito de resposta.

É o breve relatório. DECIDO.

A legislação eleitoral, em consonância com a Constituição Federal, permite a livre manifestação do pensamento do eleitor, apenas limitando as postagens na internet que ofendam a moral dos envolvidos no processo eleitoral, como previsto no art. 27, § 1º da Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A). (vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso II, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

Por sua vez, o parágrafo 1º do art. 38 da mesma Resolução dispõe que "*com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.*"

No caso dos autos, os representantes insurgem-se contra a publicação realizada pelo Sr. DEIVISON SOUZA DA CRUZ em grupo de Facebook, imputando ao candidato a grave acusação de ter praticado o crime de constrangimento ilegal, apontando a URL da página impugnada.

Destaco que foi amplamente divulgado na imprensa que, de fato, o candidato representante esteve na cidade de São Mateus, acompanhando uma comitiva destacada pela Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, DAMARES ALVES, a fim de tentar impedir a realização de aborto em criança vítima de estupro. Porém, tal tentativa foi realizada por meio de mecanismos de convencimento e articulação junto à rede de assistência social local e Conselho Tutelar para que não houvesse vontade na prática do aborto por parte da família. Não foi noticiado em nenhum momento que o candidato esteve naquela cidade para obrigar a criança a não se submeter ao aborto, motivo pelo qual entendo que houve um exagero, uma distorção dos fatos por parte do representado.

A distorção, neste caso, configura, em tese, o crime de calúnia, eis que imputa ao candidato a prática do delito tipificado no artigo 146, do Código Penal Brasileiro.

Portanto, resta evidente que houve extrapolação da liberdade de manifestação do pensamento, que não se constitui em direito absoluto, encontrando limites na própria

Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade da intimidade, vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Superior Eleitoral:

"A liberdade de manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto no ordenamento jurídico pátrio, pois encontra limites na própria Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, X, da CF/88). Outrossim, o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que "não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública".5. As críticas extrapolaram os limites constitucionais da liberdade de expressão, em ofensa à honra e à dignidade, em contexto indissociável de disputa a pleito vindouro, o que se amolda ao disposto na referida norma. Precedentes. 6. No caso, os agravantes publicarem em blog termos como: "ele lava dinheiro, ele usa todo os métodos escusos que ele pensa ver nos outros e condena de forma taxativa, sem direito a defesa. [...] Mas agora ele vai ter que apresentar, e ele vai ficar desmascarado, pra mostrar quem verdadeiramente ele é. [...]"7. Impõe-se manter a Súmula 24/TSE quanto à conclusão do TRE/MA de que os relatos publicados não são verdadeiros.8. Agravo regimental desprovido. [...] (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060010088, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 164, Data 26/08/2019)

Registro que o requerido compareceu aos autos para comprovar o cumprimento da decisão liminar, por meio da exclusão da propaganda impugnada e publicação do direito de resposta.

Isto posto, julgo procedente o pedido contido no presente direito de resposta, ratificando todos os termos da liminar a seu tempo deferida, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.

Intime-se via mural eletrônico.

Após, archive-se com as cautelas de estilo.

Vitória, 26 de novembro de 2020.

(grifo nosso)

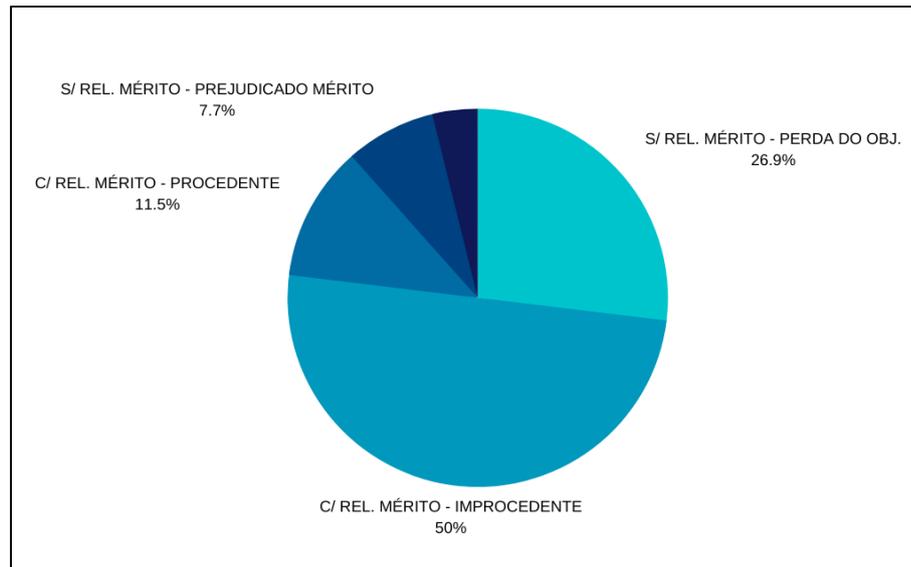
Esse primeiro caso reflete, superficialmente, ao cenário mais próximo do ideal, dentro dos parâmetros legislativos. Isso porque, houve, ainda que não prevista, a concessão de uma medida liminar com caráter satisfativo que inibiu ou minimizou, de acordo com a lei, os efeitos nocivos da *Fake News*, e, ainda dentro dos moldes, houve a prolação de uma sentença que confirmou a tutela de urgência sem utilizá-la como muleta para a composição final do conflito, o qual envolve o enfrentamento do mérito da causa.

Já no segundo caso, a análise dos elementos concretos demonstra, ao menos aparentemente, que o juízo se utilizou da concessão da medida liminar como muleta à ausência de prolação de sentença em momento oportuno, tanto é assim que a medida liminar é concedida no dia 30/10/2020, três dias após ao peticionamento da ação (27/10/2020) e a sentença é proferida e publicada, apenas, no dia 04/11/2020, cinco dias após ao peticionamento da ação (proc. ref. 0600494-25.2020.6.08.0051 *vid.* APÊNDICE).

Noutra vertente, foi analisado o caráter das sentenças proferidas nos autos de cada ação. Foram prolatadas 13 (treze) sentenças de improcedência do pedido; 3 (três) sentenças de procedência

do pedido; 1 (uma) sentença em que se reconheceu a decadência do pedido inicial; 2 (duas) sentenças cuja análise do mérito restou prejudicada e 7 (sete) sentenças sem resolução de mérito com fundamento na perda do objeto (*vid.* APÊNDICE), vejamos:

Figura 04: gráfico comparativo envolvendo diversos tipos de decisões



Fonte: elaboração própria

Como se vê, 50% (cinquenta por cento) das sentenças prolatadas foram julgadas improcedentes, inclusive, em desses autos a medida liminar foi revogada em razão da improcedência do pedido. Contudo, insta destacar que 10 (dez) dessas decisões, ou seja, aproximadamente, 76% (setenta e seis por cento) do total, ainda que de improcedência, foram consideradas ineficazes, revelando falibilidade na prestação jurisdicional, tendo sido apenas 3 (três) decisões consideradas eficazes (aproximadamente 23% (vinte e três por cento do total).

O que releva, via outra, maior preocupação são as decisões sem resolução de mérito com espeque na perda do objeto. Isso porque, em todos os casos cuja fundamentação fora essa - 26,9% (vinte e seis virgula nove por cento) dos casos - a justificativa estava acompanhada da perda em razão do decurso do processo eleitoral.

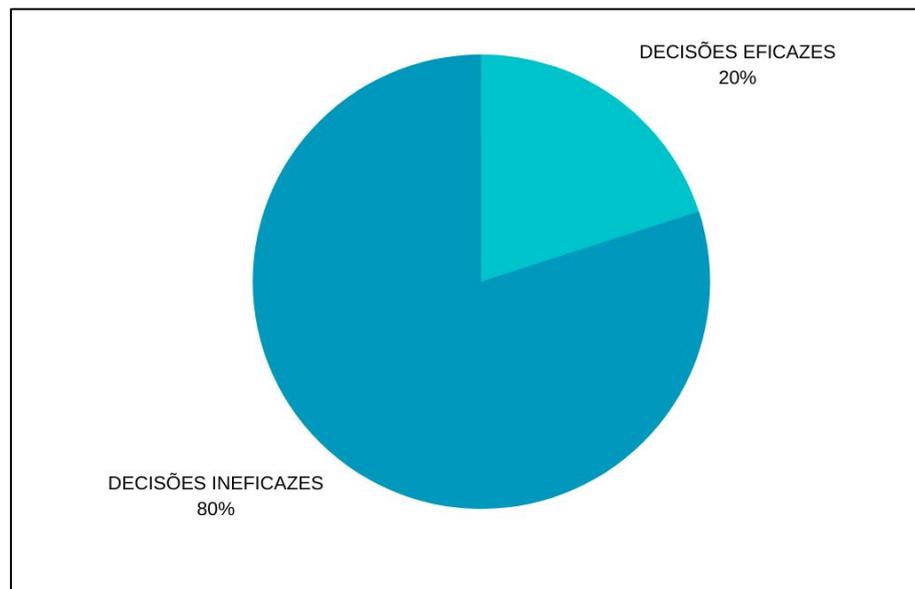
Ou seja, do total de 26 (vinte e seis) ações apuradas, em 7 (sete) se deixou de analisar o mérito em razão do decurso do tempo (*vid.* APÊNDICE), elemento caríssimo nesses casos, tal como dito em tópicos anteriores. Não há como inferir se os casos seriam julgados procedentes ou improcedentes, mas há como afirmar que, caso fossem julgadas improcedentes, estariam violando demasiadamente o direito de resposta do ofendido e contribuindo, sensivelmente, para a sensação de impunidade em relação aos ilícitos virtuais.

Nessa mesma linha estão as sentenças em que se reconheceu a decadência do pedido inicial e as 2 (duas) sentenças cuja análise do mérito restou prejudicada.

Já dos 11,5% (onze virgula cinco por cento) das sentenças cujo mérito foi analisado e julgadas procedentes, infere-se que 66,66% (sessenta e seis virgula sessenta e seis por cento) delas foram ineficazes (duas) e 33,33% (trinta e três virgula trinta e três por cento) delas foram eficazes (uma). Revelando, novamente, uma falibilidade na prestação jurisdicional por parte da Justiça Eleitoral no Estado do Espírito Santo, considerando os parâmetros estabelecidos no artigo 33, §2º da Resolução 23.608/19 (*vid.* APÊNDICE).

Finalmente, vejamos abaixo a estatística realizada quanto ao total dos processos levados em consideração pelo presente trabalho;

Figura 05: gráfico comparativo entre decisões efetivas x decisões inefetivas no estado do Espírito Santo



Fonte: elaboração própria

Pelo exposto é possível verificar que, no Estado do Espírito Santo, nas eleições municipais de 2020, o levantamento feito acerca da eficácia das decisões judiciais envolvendo pedido de direito de resposta na *Internet*, mais especificamente, nas redes sociais, em contextos de desinformação, o tempo de julgamento, considerando os parâmetros legais estabelecidos, não foi suficiente para produzir os efeitos inibitórios ou compensatórios esperados para o ambiente virtual, a ponto de fragilizar o dogma da completude da tutela processual.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente Trabalho de Conclusão de Curso aborda a eficiência da prestação da tutela jurisdicional no Processo Eleitoral, cingindo-se, mais especificamente, em um questionamento que abarca o tempo de resposta do Poder Judiciário e os casos envolvendo desinformação eleitoral no ambiente digital, trazendo à tona uma urgente discussão quanto à completude dos dogmas do direito processual vigente, face à velocidade das relações sociais digitais na *Internet*, as quais impactam o dia a dia dos indivíduos, revelando novas formas de conflitos, que demandam soluções à altura.

A bem da verdade, como se viu no desenvolvimento dos capítulos anteriores, a prestação da tutela jurisdicional obedece a um ritmo de evolução, não necessariamente linear, ditado pela evolução da complexidade das relações sociais. Atualmente, o que se vê na dinâmica da prestação jurisdicional revela um sistema fortemente influenciado pelas nuances do mundo digital. Sendo certo que os desdobramentos dessas influências merecem ser estudados a fim de que os dogmas vigentes sejam, se for o caso, aprimorados aos operadores do Direito, ao Poder Judiciário e, principalmente, ao jurisdicionado.

Por isso, este estudo confirma as relevâncias social, profissional e acadêmica delimitadas no capítulo introdutório, principalmente no que tange às sugestões quanto ao aperfeiçoamento da legislação eleitoral, de forma que o desenvolvimento da pesquisa bibliográfica e, principalmente, prática, possibilitaram uma análise consubstanciada, ao presente trabalho, no que se refere ao aparente paradoxo formado entre “tempo de resposta jurisdicional” x “sensação de impunidade das práticas ilícitas ligadas à desinformação eleitoral na *Internet*”.

Para responder se o tempo de resposta do Poder Judiciário seria uma variável que contribui para o cenário aparente de falência da tutela jurisdicional em casos envolvendo desinformação eleitoral no ambiente digital foram analisados 51 (cinquenta e um) processos no Estado do Espírito Santo e, especificamente, 26 (vinte e seis) sentenças proferidas pelos juízos integrados à estrutura do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, relacionados aos pedidos de direito de resposta na *Internet*, mais especificamente envolvendo as redes sociais, nas eleições municipais de 2020.

O parâmetro utilizado para verificar a eficácia das sentenças foi a previsão constante do artigo 33, §2º, em que é possível identificar que o legislador considerou que o prazo de três dias seria suficiente à garantia da prestação jurisdicional adequada. Sendo mister destacar que foram verificados o cumprimento dos dois deveres impostos ao magistrado, o primeiro que se

relacionou à verificação da elaboração do *decisum*, e o segundo que se conectou à análise do dever de fazer publicar o instrumento decisório.

Com o trato dos dados coletados foi possível verificar, dentre outras coisas, que, apenas, 20% (vinte por cento) das sentenças analisadas puderam ser consideradas eficazes, levando-se em conta as afirmativas “a) decisões eficazes= prolatadas e publicadas em até 3 (três) dias, contados do peticionamento eletrônico do Direito de Resposta; e b) decisões ineficazes= prolatadas e publicadas em prazo superior aos (três) dias, contados do peticionamento eletrônico do Direito de Resposta”, nos termos do artigo 33, §2º da Resolução 23.608/19.

Restando confirmada a hipótese de que o tempo de resposta jurisdicional é um elemento que contribui para a sensação de impunidade das práticas ilícitas ligadas à desinformação eleitoral na *Internet*, bem como que os instrumentos processuais vigentes não são suficientes para fazer valer o ordenamento jurídico, seja no aspecto das tutelas provisórias, quando aplicadas nesse particular, e nos termos delimitados pelo legislador, seja na dimensão da responsabilidade civil, no que toca ao princípio da integralidade da reparação do dano.

Desse modo, sugere-se a ampliação do presente estudo para realização da pesquisa prática em outros estados da federação, bem como com a inclusão de novos parâmetros metodológicos que tragam a baila novos critérios capazes de precisar e especificar eventuais aspectos deixados em aberto nesse Trabalho de Conclusão de Curso. Além disso, é forçoso concluir que há uma necessidade imperativa de superação dos dogmas existentes nos elementos da prestação da tutela jurisdicional ou, minimamente, o aperfeiçoamento das técnicas processuais vigentes para que se faça valer o ordenamento jurídico, principalmente, ao jurisdicionado.

Diante do exposto, sugere-se à resolução da questão, em um primeiro momento, a utilização de elementos menos tecnológicos, tais como o uso da tutela da aparência, sendo exemplos, as medidas protetivas da Lei Maria da Penha e tutela antecipada em caráter antecedente, apontadas pela Dra. Elaine Harzheim Macedo (2020). E, no segundo momento, a aplicação de técnicas aparentemente mais eficazes como as tecnologias *OSINT* e *Cyber* (REPORT LINKER, 2020) ou o apoio de organizações de verificação de fatos tais como “factcheck.org, hoax-slayer.com, politifact.com, snopes.com, truthorfiction.com, and urbanlegends.about.com,” apresentadas e utilizadas na pesquisa dos colaboradores do Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT, 2018).

REFERÊNCIAS

ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. **Social Media and Fake News in the 2016.**

Disponível em: <https://www.aeaweb.org/articles?id=10.1257/jep.31.2.211>. Acesso em: 17 maio 2021.

ALEMANNINO, Alberto. How to Counter Fake News?: a taxonomy of anti-fake news approaches. **European Journal Of Risk Regulation: At the Intersection of Global Law, Science and Policy.** Cambridge, p. 1-5. 22 mar. 2018. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/european-journal-of-risk-regulation/article/how-to-counter-fake-news-a-taxonomy-of-antifake-news-approaches/EA53D30745F601834218DDD7DB90950A#>. Acesso em: 15 maio 2021.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**, vol. II. 14. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1986.

BRANDERS, Mila. **Alberto Alemanno**. Disponível em: <https://albertoalemanno.com/>. Acesso em: 15 maio 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Ordinário Eleitoral nº 0603975-98 - PR.** Diário Oficial da União. Brasília, 2021.

BRASIL. **Lei Nº 13.105, de 16 de Março de 2015.** Brasília.

BRASIL. **Código Eleitoral - Lei Nº 4.737, de 15 de Julho de 1965.** Brasília.

BRASIL. **Resolução Nº 23.478/2016.** Brasília.

BRASIL. **Resolução Nº 23.608, de 18 de Dezembro de 2019.** Brasília.

CAMBRIDGE DICTIONARY. **FAKE NEWS.** Definition in the Cambridge English Dictionary. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/us/dictionary/english/fake-news>. Acesso em: 08 maio 2021.

CAMBRIDGE DICTIONARY. **CYBER.** Definition in the Cambridge English Dictionary. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/cyber?q=CYBER>. Acesso em: 11 nov 2021.

CARNELUTTI, Fancesco. **As Misérias do Processo Penal.** Tradução Jeremy Lugros. 1. Ed. – São Paulo: Editora Nilobook, 2013.

CYBER PROTECTION MAGAZINE. Sem Informação: Sem Informação, 2020. Disponível em: <https://cyberprotection-magazine.com/an-introduction-to-open-source-intelligence-osint/>. Acesso em: 10 nov. 2021.

CHATILA, Savio. **Manual Completo de Direito Eleitoral.** São Paulo: Foco, 2014.

Committed to connecting the world. **Statistics**. ITU estimates that at the end of 2019, a bit more than 51 per cent of the global population, or 4 billion people, are using the Internet. Disponível em: <https://www.itu.int/en/ITU-D/Statistics/Pages/stat/default.aspx>. Acesso em: 04 abr. 2021.

Committed to connecting the world. **Statistics**. QUICK LINKS: Fixed-broadband subscriptions (excel); Mobile-broadband subscriptions (excel). Disponível em: <https://www.itu.int/en/ITU-D/Statistics/Pages/stat/default.aspx>. Acesso em: 19 abr. 2021.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **FUMUS BONI JURIS**. Definição Glossário. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/476-glossario/8041-fumus-boni-juris>. Acesso em: 14 jul. 2021.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVERIA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil**: Processo Coletivo. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. 688 p.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Novo Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2018. 264 p.

DIZIKES, Eo Peter. **Study: On Twitter, false news travels faster than true stories**. 2018. Disponível em: <https://news.mit.edu/2018/study-twitter-false-news-travels-faster-true-stories-0308>. Acesso em: 8 mar. 2021.

DOUGLAS, Davison. **The Rhetorical Use Of Marbury V. Madison: The Emergence Of a “Great Case”**, *Wake Forest Law Review*, vol. 38, p. 375-413, 2003. p. 378.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. vol. II. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

INTERPARLAMENTARIA, União. **Elecciones Libres y Justas**. 2. ed. Genebra: Po Box 330, 2005.

JORGE, Flávio Cheim; LIBERATO, Ludgero; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Curso de Direito Eleitoral**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 693.

KEMP, Simon. **Digital trends 2019: Every single stat you need to know about the internet**. Disponível em: <https://thenextweb.com/news/digital-trends-2019-every-single-stat-you-need-to-know-about-the-internet>. Acesso em: 15 maio 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa Social**: teoria, método e criatividade. Petrópolis: Vozes, 2009.

NETO, Francisco da Silva Caseiro. Conteúdo do processo formular romano, com suas condições da ação e pressupostos. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 245, n. sn, p. sn, jun. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Estudo da ONU revela que mundo tem abismo digital de gênero**. 2019. ONU News. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/11/1693711>. Acesso em: 04 abr. 2021.

OSÓRIO, Aline. **Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande. **Cassação de mandato, o novo efeito suspensivo automático do Código Eleitoral e a tutela de evidência do NCPC**. Revista Brasileira de Direito Eleitoral– RBDE, Belo Horizonte, ano, v. 8, p. 61-83, 2016.

RAIS, Diogo *et all*. **Fake News: a conexão entre desinformação e o direito**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 107.

REPORT LINKER. **Counter Misinformation (DeepFake & Fake News) Solutions Market - 2020-2026**. 2020. Disponível em: https://www.reportlinker.com/p06007736/Counter-Misinformation-DeepFake-Fake-News-Solutions-Market.html?utm_source=GNW. Acesso em: 14 maio 2021.

SABSAY, Daniel; NOHLEN, Dieter. **Tratado de Derecho Electoral Comparado de América Latina**. México: Fondo de Cultura Económica de México, 1998. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/12231.pdf>. Acesso em: 15 maio 2021.

SOUSA, Arlley Andrade de. **Tutelas de urgência no contencioso judicial de propaganda eleitoral**. 2016. 122 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2016.

STRECK. Lenio Luiz. Direito eleitoral Constitucional. Um olhar hermenêutico sobre o Direito Eleitoral. In: __. **Direito Constitucional Eleitoral**: tratado de direito eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 17-28.

VII CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO ELEITORAL, 7., 2020, Paraná. **CADERNO CBDE: ENFOQUE – TUTELA JURISDICCIONAL APLICADA AOS ILÍCITOS VIRTUAIS: HÁ MECANISMOS PROCESSUAIS SUFICIENTES PARA O COMBATE À DESINFORMAÇÃO?**. Paraná: CBDE, 2020. Disponível em: <https://www.iprade.com.br/portal/caderno-vii-cbde-07-sala-bertha-lutz/>. Acesso em: 11 abr. 2020.

APÊNDICE - TABELA DE DADOS SOBRE PROCESSOS ENVOLVENDO PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA NA INTERNET –
ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

DADOS SOBRE PROCESSOS ENVOLVENDO PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA NA INTERNET - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 (51 PROCESSOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO)									
Nº DO PROCESSO	CIDADE	DATA DO PETICIONAMENTO	DATA DA SENTENÇA DE PISO	EFETIVA	INEFETIVA	COM OU SEM LIMINAR	DATA DA LIMINAR	TIPO DE SENTENÇA	LOCAL DA DIVULGAÇÃO
0600215-36.2020.6.08.0052	VITÓRIA	27/11/2020	09/12/2020		X	SEM LIMINAR		S/ REL. MÉRITO - PERDA DO OBJ.	INSTAGRAM
0600077-60.2020.6.08.0055	VILA VELHA	27/11/2020	03/12/2020		X	COM LIMINAR - S/ CARATER	27/11/2020	S/ REL. MÉRITO - PERDA DO OBJ.	INSTAGRAM
0600211-96.2020.6.08.0052	VITÓRIA	27/11/2020	09/12/2020		X	SEM LIMINAR		S/ REL. MÉRITO - PERDA DO OBJ.	INSTAGRAM
0600080-21.2020.6.08.0053	SERRA	27/11/2020	29/11/2020	X		SEM LIMINAR		C/ REL. MÉRITO - IMPROCEDENTE	INSTAGRAM
0600203-22.2020.6.08.0052	VITÓRIA	25/11/2020	03/12/2020		X	SEM LIMINAR		S/ REL. MÉRITO - PERDA DO OBJ.	TWITTER
0600200-67.2020.6.08.0052	VITÓRIA	24/11/2020	27/11/2020	X		SEM LIMINAR		C/ REL. MÉRITO - IMPROCEDENTE	FACEBOOK
0600196-30.2020.6.08.0052	VITÓRIA	23/11/2020	26/11/2020	X		COM LIMINAR - C/ CARATER	23/11/2020	C/ REL. MÉRITO - PROCEDENTE	FACEBOOK
0600074-14.2020.6.08.0053	SERRA	21/11/2020	26/11/2020		X	SEM LIMINAR		C/ REL. MÉRITO - PROCEDENTE	FACEBOOK
0600072-44.2020.6.08.0053	SERRA	18/11/2020	19/11/2020	X		SEM LIMINAR		C/ REL. MÉRITO - IMPROCEDENTE	FACEBOOK
0600550-75.2020.6.08.0013	GUAÇUÍ	13/11/2020	09/04/2021		X	SEM LIMINAR		S/ REL. MÉRITO - PERDA DO OBJ.	FACEBOOK YOUTUBE
0600728-91.2020.6.08.0023	B. DE SÃO FRANCISCO	13/11/2020	21/02/2021		X	SEM LIMINAR		S/ REL. MÉRITO - PERDA DO OBJ.	FACEBOOK
0600468-56.2020.6.08.0009	SANTA LEOPOLDINA	12/11/2020	03/12/2020		X	SEM LIMINAR		S/ REL. MÉRITO - PREJUDICADO MÉRITO	FACEBOOK
0600769-52.2020.6.08.0025	LINHARES	07/11/2020	14/11/2020		X	COM LIMINAR - S/ CARATER	09/11/2020	C/ REL. MÉRITO - IMPROCEDENTE	FACEBOOK INSTAGRAM
0600159-03.2020.6.08.0052	VITÓRIA	06/11/2020	10/11/2020		X	SEM LIMINAR		C/ REL. MÉRITO - IMPROCEDENTE	INSTAGRAM
0601171-08.2020.6.08.0002	C. DE ITAPEMIRIM	05/11/2020	09/11/2020		X	SEM LIMINAR		C/ REL. MÉRITO - IMPROCEDENTE	FACEBOOK
0600531-52.2020.6.08.0051	RIO BANANAL	04/11/2020	06/11/2020	X		SEM LIMINAR		C/ REL. MÉRITO - DECADENCIA	FACEBOOK
0600680-56.2020.6.08.0016	ITAGUAÇU	01/11/2020	11/11/2020		X	SEM LIMINAR		C/ REL. MÉRITO - IMPROCEDENTE	FACEBOOK
0600153-93.2020.6.08.0052	VITÓRIA	01/11/2020	08/11/2020		X	SEM LIMINAR		C/ REL. MÉRITO - IMPROCEDENTE	INSTAGRAM
0600351-43.2020.6.08.0006	COLATINA	31/10/2020	05/11/2020		X	SEM LIMINAR		C/ REL. MÉRITO - IMPROCEDENTE	FACEBOOK INSTAGRAM
0600470-36.2020.6.08.0038	MONTANHA	30/10/2020	03/11/2020		X	SEM LIMINAR		C/ REL. MÉRITO - PROCEDENTE	FACEBOOK
0601144-25.2020.6.08.0002	C. DE ITAPEMIRIM	29/10/2020	02/11/2020		X	SEM LIMINAR		C/ REL. MÉRITO - IMPROCEDENTE	WHATSAPP
0600149-56.2020.6.08.0052	VITÓRIA	28/10/2020	03/11/2020		X	SEM LIMINAR		C/ REL. MÉRITO - IMPROCEDENTE	INSTAGRAM
0600494-25.2020.6.08.0051	RIO BANANAL	27/10/2020	04/11/2020		X	COM LIMINAR - C/ CARATER	30/10/2020	S/ REL. MÉRITO - PREJUDICADO MÉRITO	FACEBOOK
0600265-94.2020.6.08.0009	S. LEOPOLDINA	19/10/2020	28/10/2020		X	SEM LIMINAR		S/ REL. MÉRITO - PERDA DO OBJ. - retratação	WHATSAPP FACEBOOK
0600410-32.2020.6.08.0016	ITAGUAÇU	14/10/2020	27/10/2020		X	SEM LIMINAR		C/ REL. MÉRITO - IMPROCEDENTE	WHATSAPP
0600322-09.2020.6.08.0011	S. TERESA	14/10/2020	31/10/2020		X	SEM LIMINAR		C/ REL. MÉRITO - IMPROCEDENTE	FACEBOOK

